



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS,
ESTRATÉGIAS E DESENVOLVIMENTO
PPED – IE / UFRJ**

GLEYCE LÚCIO DA COSTA

**A EMPRESA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
(EPDT) MENCIONADA NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 19
DA LEI 11.196 DE 2005**

**RIO DE JANEIRO
2014**

GLEYCE LÚCIO DA COSTA

A EMPRESA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
(EPDT) MENCIONADA NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 19
DA LEI 11.196 DE 2005

Dissertação apresentada ao Instituto de
Economia da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como parte dos requisitos necessários
à obtenção do título de Mestre em Economia.
Orientador: Prof. Dr. Denis Borges Barbosa
Área de concentração: Inovação, Propriedade
Intelectual e Desenvolvimento – IPID

Rio de Janeiro

2014

GLEYCE LÚCIO DA COSTA

A EMPRESA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
(EPDT) MENCIONADA NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 19
DA LEI 11.196 DE 2005

Dissertação apresentada ao Instituto de
Economia da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como parte dos requisitos necessários
à obtenção do título de Mestre em Economia.
Orientador: Prof. Dr. Denis Borges Barbosa
Área de concentração: Inovação, Propriedade
Intelectual e Desenvolvimento – IPID

Aprovada em: 05 de setembro de 2014.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Denis Borges Barbosa - UFRJ (Orientador)

Prof. Dr. Marcelo Portes de Albuquerque - CBPF (Coorientador)

Prof. Dr. Paulo Bastos Tigre – UFRJ

Profª Dra. Gloria Márcia Percinoto – Faculdade de Direito/UERJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C837 Costa, Gleyce Lúcio da.

A empresa de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (EPDT) mencionada no parágrafo segundo do artigo 19 da Lei 11.196 de 2005 / Gleyce Lúcio da Costa. – 2014.

153 f. ; 31 cm.

Orientador: Denis Borges Barbosa.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2014.

Bibliografia: f. 100-105.

1. Inovações tecnológicas. 2. Incentivos fiscais. 3. Desenvolvimento econômico.
I. Barbosa, Denis Borges, orient. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Economia. III. Título.

*À minha irmã Gláucia Santana, cujo exemplo de dedicação,
disciplina e coragem me inspiram a prosseguir sempre.*

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pelo amor e carinho incondicionais.

À memória do meu pai.

Aos meus irmãos, que compreenderam os motivos da minha ausência por algum tempo.

Ao Professor Denis Borges Barbosa, por ter despertado em mim a inspiração e coragem para pesquisar sobre um tema tão específico e cuja orientação precisa e generosa tornou a minha jornada menos árida.

Ao corpo docente do PPED, em especial à Professora Renata La Rovere, sempre disponível a ajudar e contribuir com o meu desempenho.

À Coordenação e aos funcionários da secretaria do PPED, pela presteza e disponibilidade.

Aos meus colegas do PPED, com uma menção especial aos queridos Márcio Lázaro, Michele Barbosa Lima de Oliveira e Fernanda Stibler, que certamente compreenderão de imediato as minhas razões para prestar essa pequena homenagem.

Aos meus colegas de trabalho, pela compreensão quanto as minhas ausências para que eu fosse capaz de concluir esta etapa.

Ao meu grupo de amigas de todas as horas, em especial à Adriane Neves, Carolina Costa, Isabela Picanço e Karen Trinta, pelo precioso incentivo.

*“Go confidently in the direction
of your dreams. Live the life you’ve imagined.*

*As you simplify your life, the laws of the
universe will be simpler.”*

Henry David Thoreau

RESUMO

COSTA, Gleyce Lucio da. **A empresa de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (EPDT) mencionada no parágrafo segundo do artigo 19 da lei 11.196 de 2005.** Rio de Janeiro, 2014. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

A dissertação tem por objetivo analisar a política brasileira de incentivos fiscais para a inovação tecnológica, a fim de investigar a viabilidade e propor um mecanismo de criação de uma empresa que se dedica a realizar, exclusivamente, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, mencionada na Lei 11.196/2005.

O presente estudo visa a contribuir para a elucidação e compreensão acerca dessa pessoa jurídica, no presente trabalho intitulada EPDT, instituída pela Lei que trata dos incentivos fiscais voltados para a inovação, considerando primordialmente seus aspectos jurídicos e possível forma de implementação, segundo o ordenamento legal brasileiro.

Palavras-chave: Inovação Tecnológica, Incentivos Fiscais, Desenvolvimento Econômico.

ABSTRACT

COSTA, Gleyce Lucio da. **The company's research and technological development (PLTE) mentioned in the second paragraph of article 19 of Law 11.196/2005** Rio de Janeiro, 2014. Dissertation (Master of Economics) - Institute of Economics, Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

The dissertation attempts to analyze the Brazilian Tax Incentives Policy for technological innovation in order to investigate the feasibility and propose a mechanism for creating a company that is dedicated to carry out, on an exclusive basis, research and technological development activities, mentioned in the Act 11.196/2005. The present study aims to contribute to the elucidation and understanding of this legal entity, in this paper entitled EPDT, dealing with targeted tax incentives for innovation, primarily considering its legal aspects, according to the Brazilian legal system, further providing an alternative implementation approach.

Keywords: Technology, Innovation, Tax Incentives, Economic Development

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Inova Brasil: Crédito com garantias reais para projetos de P,D&I em médias e grandes empresas (distribuição de recursos)	19
TABELA 2 – Modificações no funcionamento do PDTI no Brasil (1994 a 2005)	41
TABELA 3 – Benefícios e incentivos da Lei do Bem	45
TABELA 4 – Número de empresas cadastradas para aprovação de uso dos incentivos fiscais da Lei do Bem	54
TABELA 5 – Fontes de tecnologia	59
TABELA 6 – Fatores para a escolha da EPTD	70
TABELA 7 – Distinções entre a sociedade limitada e sociedade anônima	77
TABELA 8 – Relevância dos Incentivos Fiscais	83
TABELA 9 – Montante do incentivo	84

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

ILUSTRAÇÃO 1 – Vale da Morte	57
ILUSTRAÇÃO 2 – Fases do ciclo de inovação e atuação da EPDT	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição federal

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido

CTI – Ciência, Tecnologia e Inovação

CTN – Código Tributário Nacional

ENCTI – Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

EPDT – Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICT – Instituição Científica e Tecnológica

INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

MCTI – Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

PAC – Plano de Aceleração do Crescimento de Infraestrutura

PBM - Plano Brasil Maior

PDP – Política de Desenvolvimento Produtivo

PIB – Produto Interno Bruto

PINTEC – Pesquisa sobre Inovação Tecnológica no Brasil

PITCE - Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior

RFB – Receita Federal do Brasil

RIR – Regulamento do Imposto de Renda

SRF – Secretaria da Receita Federal do Brasil

SNI – Sistema Nacional de Inovação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. OBJETIVOS	22
2.1 Objetivos gerais	22
2.2 Objetivos específicos	22
3. REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO	24
3.1 Caminhos da pesquisa	24
3.2 Referencial teórico	24
3.2.1 A inovação nas empresas	24
3.2.2 O papel do Estado no Processo de Inovação	28
3.2.3 As atividades de fomento estatal para o desenvolvimento econômico	31
3.2.4 Incentivos fiscais na literatura jurídica brasileira	33
3.3 Incentivos fiscais e inovação tecnológica	36
3.3.1 Incentivos fiscais como instrumento de promoção do desenvolvimento	36
3.3.2 Resumo do histórico de incentivos fiscais que precederam a Lei do Bem	39
3.3.3 Incentivos fiscais da Lei do Bem (Lei nº 11.196 de 2005)	43
3.3.4 Objetivos do incentivo	44
3.4 Premissas de interpretação	49
3.5 Métodos de interpretação	50
3.5.1 Método gramatical	50
3.5.2 Método sistemático	51
3.5.3 Método histórico	51
3.5.4 Método teleológico – axiológico	52
4.0 A EMPRESA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (EPDT): CONSIDERAÇÕES INICIAIS	53
4.1 Aspectos da análise de mercado	56
4.2 A Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia	60
4.2.1 A configuração da Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia	61
4.2.1.1 Objetivos da EPDT	61
4.2.1.2 Premissas	63
4.2.1.3 Principais características do modelo proposto	65
4.2.1.4 A EPDT e o desenvolvimento de inovação tecnológica	67
4.2.1.5 Condições gerais de operação da EPDT	69

5 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA	73
5.1 Atores e administração	73
5.2 A personalidade jurídica da EPTD	74
5.3 Centro de Pesquisa sob a forma de EPDT	79
5.4 Apresentação dos resultados: as peculiaridades tributárias da EPDT	82
5.4.1 Benefício da dedução múltipla	84
5.4.2 Requisitos da dedução de 160% das despesas de P&DT - artigo 17, I, combinado com o artigo 19	85
5.4.3 Requisitos para a dedução adicional de 20% pelo aumento do número de pesquisadores contratados – artigo 19, §§ 1º e 2º	94
5.4.4 Condições estabelecidas para o Carry Over – artigo 19 §§ 5º e 6º	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100
ANEXOS	
Anexo 1 – Lei 11.196/2005	106
Anexo 2 – Decreto 5.798/2006	147

1. INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica foi de grande relevância para que a humanidade alcançasse o atual estágio de desenvolvimento. O desenvolvimento tecnológico é movimento irreversível e constitui uma tendência que exige acompanhamento pelo setor produtivo, instituições de pesquisa e governo para que esteja efetivamente a serviço da sociedade. A capacidade de inovar é determinante para a competitividade das empresas e das nações, em um mundo cada vez mais globalizado. Assim, é necessário discutir, com todos os setores da sociedade, o papel da inovação no seu desenvolvimento econômico e social¹.

Nesse sentido, o papel das políticas públicas para com a sociedade é estimular o dinamismo e aprimoramento do país em busca desses objetivos, criando um ambiente no qual o setor privado possa melhorar sua vantagem competitiva, com a introdução de tecnologias e métodos mais sofisticados, penetrando em segmentos mais avançados da economia².

A introdução de soluções na forma de produtos e processos inovadores em uma economia de mercado desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e autonomia tecnológica do país e, por consequência, em seu crescimento econômico e social.

A gestão bem estruturada do processo de desenvolvimentos de novos produtos pode significar, dentre outros fatores, maior capacidade de diversificação dos produtos, potencial para a transformação de novas tecnologias em novos produtos, melhores parcerias, menores custos dos produtos desenvolvidos e menor tempo para o desenvolvimento de novos produtos. Esses são fatores que certamente promovem uma relevante vantagem competitiva para as empresas e nações que possuem uma gestão eficaz desse processo³.

1 CALMANOVICH, C. Eduardo *A inovação, a competitividade e a projeção mundial das empresas brasileiras*. Revista USP n. 89 SP março/maio 2011. Disponível Em http://rusp.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010399892011000200013&lng=pt&nr m=iso. Acesso em agosto de 2012.

2 PORTER, Michael E. *A vantagem competitiva das nações*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

3 JUGEND, D. *Desenvolvimento de produtos em pequenas e médias empresas de base tecnológica: práticas de gestão no setor de automação de controle de processos*. Dissertação de Mestrado. São Carlos: UFSCar, 2006.

O alcance de resultados que possam ser traduzidos em inovações, entretanto, prescinde a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, realizadas especificamente com esse objetivo. A adoção desta metodologia, no entanto, é notavelmente dissociada das opções estratégicas empresariais no Brasil, devido aos riscos inerentes ao processo e principalmente aos altos custos que envolvem a sua implementação.

A agenda política tecnológica brasileira tem passado por mudanças expressivas ao longo da última década. Foi instituído um novo marco legislativo, com a finalidade de apoiar o processo inovador através da criação de um conjunto de instrumentos bastante diversificados, que se destinam a incentivar a adoção de medidas estratégicas para o desenvolvimento de inovação nas empresas nacionais⁴.

Numa revisão ampla dessa agenda, parte das iniciativas adotadas visa a criação de mecanismos de cooperação entre as iniciativas pública e privada que sejam mais eficazes, com o reforço na incidência de externalidades positivas⁵, tais como redução dos custos envolvidos no processo de desenvolvimento de inovações e a diminuição dos riscos associados a essas atividades.

No que se refere aos fundamentos que embasaram essas iniciativas, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 218 e 219, dispôs acerca da promoção e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico do País, como encargo atribuído ao Estado⁶.

Com o objetivo de atender ao comando constitucional, foram editadas as Leis nº 10.973 de 2005 e nº 11.196 de 2006, respectivamente Lei de Inovação e Lei do Bem. Essa última foi o instrumento legal pelo qual foram instituídos os incentivos fiscais para a inovação tecnológica.

4 CGEE. *Os novos instrumentos de apoio à inovação: uma avaliação inicial*. Brasília, 2009.

5 Uma externalidade surge quando uma pessoa se dedica a uma ação que provoca impacto no bem-estar de um terceiro que não participa dessa ação, sem pagar nem receber nenhuma compensação por esse impacto. Se o impacto sobre o terceiro é adverso, é chamado externalidade negativa; se benéfico, é chamado externalidade positiva. MANKIWI, Nicholas G. *Introdução à Economia*. São Paulo: Thompson, 2005.

6 Nesse contexto, pode-se conceituar o fomento público como a função administrativa através da qual o Estado ou seus delegados estimulam ou incentivam, direta, imediata e concretamente, a iniciativa dos administrados ou de outras entidades, públicas e privadas, para que essas desempenhem ou estimulem, por seu turno, as atividades que a lei haja considerado de interesse público para o desenvolvimento integral e harmonioso da sociedade. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

Prevalece na literatura jurídica o entendimento de que o Estado, através da edição de leis e normas jurídicas, se reveste do atributo da coerção, de modo que passa a ser um agente capaz de dirigir o comportamento da sociedade⁷.

Entretanto, esse mesmo poder, por meio de normas de direção, pode optar por adotar ferramentas promotoras classificadas como medidas indutoras. Assim, a partir dessa estratégia, consegue levar a sociedade a atuar de uma determinada forma, em prol da eficácia de tais medidas e em busca de certos objetivos, cujos resultados são de grande relevância para as chamadas políticas públicas indutoras⁸.

É exatamente nesse contexto que se insere o tema dos incentivos fiscais através da renúncia, na medida em que induz e interfere no processo de tomada de decisão por parte dos agentes econômicos.

Tais incentivos, no contexto da Lei nº 11.196 (em anexo ao final desse trabalho), têm por objetivo principal estimular a realização de pesquisa e desenvolvimento voltados para a inovação nas empresas brasileiras. Podem ser traduzidos como uma forma de participação estatal através do compartilhamento dos riscos com o quais se deparam essas empresas, ao ingressar no mundo da pesquisa, notadamente aplicada à solução de impasses de ordem tecnológica.

O Estado brasileiro deve desempenhar o importante papel de incentivador do investimento em inovação nas empresas. Sem esse estímulo, o empresário dificilmente realiza tal investimento, optando em comprar a tecnologia pronta ou se manter em estado de estagnação e baixo índice tecnológico. Ganha nesse caso o agente econômico na sua racionalidade privada e perde o interesse nacional de autonomia. O estímulo estatal aí deve corrigir a tendência, na proporção em que o interesse, um tanto difuso, de autonomia seja manifestado de forma estruturada e coerente⁹.

7 SCHOUERI, Luís E. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

8 Mas além do poder de impor comportamentos, através do que se chama de normas de direção, pode o Estado se utilizar da ferramenta da indução, muitas vezes mais adequada para a própria prevenção contra o cometimento de ilícitos, por nem sempre se apresentar, a direção, eficaz na busca dos seus objetivos, sendo de grande relevância as suas políticas indutoras. SCHOUERI, Luís E. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

9 BARBOSA, Denis B. *Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

A socialização dos custos e dos riscos, através de estímulo estatal, é justificável pelo ganho social da inovação, via acesso a produtos mais baratos, de melhor qualidade, com menor impacto ambiental etc. O país também ganha através do aumento da arrecadação, fruto da maior competitividade das empresas, além do aumento da autonomia tecnológica do país.

No Brasil se faz pouca pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nas empresas domésticas em relação a países como China, EUA ou Coréia do Sul. Esse fato pode ser atribuído, dentre outras coisas, ao baixo gasto público em PD&T e em educação em termos de percentuais do PIB, bem como à baixa qualidade do investimento.

Essa situação está refletida nos baixos indicadores de PD&T. Logo, é desejável a participação e atuação com maiores responsabilidades assumidas por parte do Estado, aprimorando o sistema brasileiro de incentivo à inovação nas empresas, criando um ambiente mais propício ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Na realidade, muito ainda se discute acerca de qual seria a forma mais adequada de estimular a inovação nas empresas para que seja possível identificar onde (em quais setores da economia), quanto (qual é o percentual adequado da coparticipação estatal no investimento), quem (porte da empresa e demais características da beneficiária) e como (qual o instrumento mais adequado para gerar inovação nas empresas, dentre os diversos existentes) os recursos públicos devem ser investidos para gerar melhores resultados.

Com a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE, 2003)¹⁰, o governo retomou seu papel de agente potencializador do crescimento econômico, elegendo o fomento à inovação como pilar dessa política, buscando a criação de um ambiente mais propício ao surgimento de inovações tecnológicas nas empresas brasileiras.

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973 de 2004) e a Lei do Bem (Lei nº 11.196 de 2005) surgiram como as principais ferramentas pelas quais o governo brasileiro buscou concretizar os objetivos da PITCE, política pública em vigor à época da edição das referidas normas, a fim de reverter o quadro de investimento em inovação no País.

10 CGEE. Op.cit., p.9.

Na mencionada política foi prevista a necessidade de uma Lei da Inovação e ações efetivas de fomento¹¹:

O Brasil precisa estruturar um Sistema Nacional de Inovação que permita a articulação de agentes voltados ao processo de inovação do setor produtivo, em especial: empresas, centros de pesquisa públicos e privados, instituições de fomento e financiamento ao desenvolvimento tecnológico, instituições de apoio à metrologia, propriedade intelectual, gestão tecnológica e gestão do conhecimento, instituições de apoio à difusão tecnológica. Para organizar este sistema é necessário harmonizar a base legal; definir sua institucionalidade (atores, competências, mecanismos de decisão, modelo de financiamento e gestão, entre outros) e definir suas prioridades.

A instituição da agenda política e tecnológica nacional refletiu-se, sobretudo, no esforço de integração pelo Governo Federal, de estratégias mais amplas voltadas para o desenvolvimento industrial e na ampliação expressiva do volume de recursos públicos disponibilizados para a promoção das atividades de inovação realizadas nas empresas¹².

Pode-se afirmar que nos últimos anos houve uma mudança considerável na escala e no volume do apoio governamental para o desenvolvimento de inovação no Brasil. O Programa Inova Brasil, por exemplo, é uma ação executada pela FINEP, que tem por objetivo apoiar os planos de investimentos estratégicos em inovação nas empresas brasileiras, em consonância com o Plano Brasil Maior (PBM). Suas principais diretrizes são¹³:

- Aumentar a competitividade nacional e internacional;

11 Primeiro documento sobre a Política Industrial - 26/11/2003

Diretrizes da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior Documento disponível em: <http://www.inovacao.unicamp.br/report/inte-doc-diretrizes.shtml>. Acesso em 09 de julho de 2012.

12 A Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior tem como objetivo o aumento da eficiência econômica e do desenvolvimento e difusão de tecnologias com maior potencial de indução do nível de atividade e de competição no comércio internacional. Ela estará focada no aumento da eficiência da estrutura produtiva, aumento da capacidade de inovação das empresas brasileiras e expansão das exportações. Esta é a base para uma maior inserção do país no comércio internacional, estimulando os setores onde o Brasil tem maior capacidade ou necessidade de desenvolver vantagens competitivas, abrindo caminhos para inserção nos setores mais dinâmicos dos fluxos de troca internacionais.”. Documento disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/download/DiretrizesOficial.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2012.

13 FINEP. Programa Inova Brasil. Disponível em http://www.finep.gov.br/pagina.asp?p_ag=25.35.10. Acesso em 09 de julho de 2012.

- Incrementar as atividades de pesquisa e desenvolvimento no país, cujos investimentos sejam compatíveis com a dinâmica tecnológica dos setores em que atuam;
- Promover a inovação com relevância regional ou inserida em arranjos produtivos locais; e
- Contribuir para o adensamento tecnológico e dinamização de cadeias produtivas.

TABELA 1 - Inova Brasil: Crédito com garantias reais para projetos de PD&I em médias e grandes empresas (distribuição de recursos)

Ano	Número de Projetos	Recursos aportados
2007	47 projetos	R\$ 557,8 milhões
2008	50 projetos	R\$ 864,1 milhões
2009	65 projetos	R\$ 1,49 bilhões

Fonte: adaptado da FINEP

Nos parece que, inspirada pela experiência e desempenho internacional, a nova estratégia política brasileira ousou em algumas frentes, e tem como uma de suas principais ações a instituição e ampliação dos incentivos fiscais para a promoção de atividades relacionadas à pesquisa e desenvolvimento de inovação.

Dados empíricos sobre execução de projetos para desenvolvimento de tecnologia e inovação sugerem que um grande número dessas atividades são realizadas no Brasil por Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) em regra, custeados exclusivamente com recursos provenientes do orçamento do Estado.

Porém, no caso brasileiro, a PINTEC 2008¹⁴ indica que as principais parcerias da iniciativa privada na busca por inovação cooperada anda se dá com os fornecedores de um lado (65,3%), e os clientes e consumidores de outro (45,3%), de

14 IBGE. Pintec: Pesquisa de Inovação tecnológica: 2008 IBGE – Coordenação de Indústria, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <http://www.pintec.ibge.gov.br/downloads/PUBLICACAO/Publicacao%20PINTEC%202008.pdf> Acesso em diversas datas.

modo que é possível notar que a interação ICT-Empresa tem, ainda, muitas oportunidades a serem exploradas¹⁵.

É importante pontuar que a inovação é gerada, essencialmente, em função da busca pela competitividade das empresas e das nações. Entender esse ponto ajudará a analisar e entender as causas para a relativamente pouca resposta e baixa aplicabilidade dos atuais instrumentos de fomentos à inovação, na perspectiva do setor produtivo privado. Esperamos que essa contribuição seja efetiva para o aprimoramento dos mesmos, processo que deveria ser considerado natural e contínuo em qualquer situação, principalmente no contexto do jovem sistema brasileiro de inovação¹⁶.

É fundamental para o processo de construção de trajetórias sustentáveis para a inovação o investimento, público ou privado, nacional ou internacional, em empresas que tenham competência em desenvolver e oferecer produtos e serviços inovadores e competitivos utilizando seu próprio conhecimento e experiência interna, e que também saibam como buscar, recuperar e valorizar conhecimento acadêmico e científico transformando-o em tecnologias que resultem em retorno para a sociedade.

A aplicação e utilização dos instrumentos de apoio à inovação, disponibilizados através da implementação de políticas públicas e pela legislação específica, no caso a Lei nº 11.196 de 2005 (Lei do Bem), representam um grande desafio para as instituições públicas e privadas, que compartilham essa responsabilidade.

Tal assertiva presume-se verdadeira, seja porque esses atores se tornam obrigados a adaptar seus modelos de operação, uniformizar conceitos e fortalecer seus quadros técnicos, seja porque esse novo contexto lhes impõe a necessidade de adotar estratégias de ação, definir prioridades e estabelecer metas e resultados a serem alcançados, em grande parte, conjuntamente.

A utilização dos novos instrumentos também recomenda maior capacidade de organização e planejamento por parte das instituições, bem como a formulação e adoção de estratégias mais definidas quando da concepção dos projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados para a exploração no mercado.

15 CALMANOVICH, C. Eduardo *A inovação, a competitividade e a projeção mundial das empresas brasileiras* Revista USP n. 89 SP março/maio de 2011. Disponível em http://rusp.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010399892011000200013&lng=pt&nrm=iso, acesso em agosto de 2012.

16 *Idem*

Em muitos casos, o objetivo de preencher esses requisitos implica em mudanças relevantes na cultura organizacional, nos planos de ação, no planejamento estratégico e, principalmente, na forma como são definidas e estruturadas as atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Apesar da relevância do assunto para o país, bem como de algumas previsões legais que tem por objetivo fomentar a atuação da iniciativa privada no processo de desenvolvimento de inovação, observa-se a carência de um estudo mais detalhado sobre as possibilidades existentes e o delineamento da participação das empresas nesse processo, de forma mais efetiva e eficaz.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

A pesquisa teve como objetivo geral analisar a política brasileira de incentivos fiscais para a inovação tecnológica, a fim de investigar a viabilidade e propor um mecanismo de criação de uma empresa que se dedica a realizar, exclusivamente, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Essa figura jurídica, mencionada no parágrafo 2º do art. 19 da Lei nº 11.196 de 2006 (Lei do Bem) será doravante, apresentada como Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (EPDT).

O presente estudo visa a contribuir para a elucidação e compreensão acerca dessa pessoa jurídica, qual seja, a EPDT, instituída pela Lei que trata dos incentivos fiscais voltados para a inovação, considerando primordialmente seus aspectos jurídicos e possível forma de implementação, segundo o ordenamento legal brasileiro.

2.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos tiveram por premissa servir como a estrutura para concretizar o objetivo geral, descrito acima. Nesse trabalho foram propostos:

- Analisar os aspectos jurídicos institucionais acerca dos incentivos fiscais voltados para a inovação tecnológica no Brasil;
- Apresentar, a partir de um estudo analítico, um referencial teórico acerca da aplicabilidade do modelo da pessoa jurídica prevista na Lei de incentivos fiscais;
- Identificar as características que concedem viabilidade à criação de uma Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- Apontar uma proposta de instituição da Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- Apresentar um panorama sobre o regime jurídico da transferência de tecnologia da Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico para o mercado, abordando os aspectos relativos aos direitos de propriedade intelectual incidentes nas operações dessa natureza;

- Estudar a estrutura jurídico-organizacional que servirá como a premissa para a criação da EPDT;
- Identificar os principais contornos jurídicos incidentes sobre a Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, com ênfase nos seguintes aspectos:
 - Analisar a pessoa jurídica em questão, a partir de seus requisitos e pressupostos;
 - Estudar a estratégia e viabilidade jurídica;
 - Identificar a forma societária de constituição e de aquisição da personalidade jurídica;
 - Avaliar o regime tributário a que deverá se submeter;
 - Identificar quais são os fatores motivadores preponderantes para a criação da EPDT;
 - Verificar quais são as externalidades negativas à sua constituição;
 - Descrever as externalidades positivas que influenciam sua criação.

3. REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

3.1 Caminhos da pesquisa

Em síntese, a metodologia utilizada no presente trabalho foi a pesquisa dirigida, com ênfase na abordagem qualitativa do tema, através da análise exploratória e comparativa.

Nesse ponto, importante aduzir que as pesquisas exploratórias têm como finalidade primordial desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, visando a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para aprofundamento em estudos posteriores. São desenvolvidas com o objetivo de proporcionar uma visão geral aproximada acerca de um determinado fato¹⁷.

Inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica aprofundada acerca das diversas matérias que tangenciam o tema, a fim de identificar as adaptações a serem realizadas à hipótese da pesquisa, em uma abordagem descritiva das matérias convergentes. Em um segundo momento, será apresentado um quadro de referência para a instituição da EPDT, a partir das conclusões alcançadas na fase anterior (pesquisa bibliográfica).

3.2 Referencial teórico

3.2.1 A inovação nas empresas

Inovar é, para as empresas, caminhar no sentido da diminuição da concorrência via diferenciação de processos, produtos e/ou serviços, que pode levar ao aumento da lucratividade. Por outro lado, empresas que não inovam poderão ser superadas em mercados cada vez mais competitivos, nos quais a luta seja apenas por preço¹⁸.

Monopólios ou oligopólios (construídos também via inovação) podem levar ao aumento de preços. Prova disto são as muito conhecidas leis antitruste, que surgem

17 GIL, Antonio C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo: Atlas, 2008.

18 VENTURI, Caio B. e outros. *Política de patentes e o direito da concorrência*. Disponível em: http://gesan.ndsr.org/docoficina07PoliticaDePatentesDireitodaConcorrenca_Campilong.pdf Acesso em: mar. 2013).

justamente para tentar evitar a distorção na fixação de preços excessivos por empresas em posição dominante do mercado. Se não houvesse o risco concreto de tal abuso, as leis antitruste não teriam razão de existir. Segundo Possas¹⁹:

Tradicionalmente, as políticas antitruste de diversos países têm como base a teoria neoclássica dos mercados. Na visão ortodoxa, a missão da política antitruste consiste em evitar que as condutas empresariais impeçam a livre ação das forças de mercado, limitando a concorrência através do abuso de poder de mercado ou de posições dominantes. O principal resultado dessas condutas, a ser evitado pela ação dos órgãos de defesa da concorrência, seria a redução do grau de eficiência na alocação de recursos da sociedade e dos níveis de bem estar social, através da fixação de preços superiores aos respectivos custos marginais.

Se em outras épocas a redução de custos, a eficiência produtiva, a produção em escala e rapidez de entrega eram considerados os principais atributos de uma empresa de sucesso, atualmente tais características são insuficientes, visto que obrigatoriamente fazem parte da cultura de muitas empresas que atuam no mesmo mercado e dependem desses resultados para nele se manter. Para destacar-se é preciso também inovar, alcançando características diferenciadas em produtos e processos.

Schumpeter (1997) foi pioneiro ao vislumbrar na inovação o papel de motor do desenvolvimento e fonte do lucro do sistema capitalista. Para o autor, o progresso do desenvolvimento tecnológico nas empresas (inovação) é o caminho para o aumento da lucratividade, que levaria a um monopólio de mercado através da diferenciação do produto, denominada “destruição criativa”²⁰, e assim resultaria em maiores receitas até que a inovação fosse apropriada e difundida pelos concorrentes. A inovação é entendida por ele como a aplicação econômica da invenção em um novo produto ou processo produtivo, bem como em novas formas organizacionais do negócio, diferenciando a empresa frente aos concorrentes e assim, resultaria em maiores receitas até que a inovação fosse difundida pelas empresas concorrentes.

19 POSSAS e outros. Disponível em www.ie.ufrj.br/grc/docs/politicaantitrusteumenfoqueschumpeteriano.doc. Acesso em 22 de julho de 2012.

20 SCHUMPETER, Joseph Alois. Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

Robert Heilbroner²¹, ao refletir sobre a teoria schumpeteriana, leciona que:

Os lucros, para ele, não vêm da exploração do trabalho ou dos ganhos do capital. São o resultado de outro processo. Um novo processo permite que um capitalista inovador produza as mesmas mercadorias que seus competidores, porém, a custo mais baixo o capitalista inovador recebe um “rendimento” pelo diferencial em seu custo. Empreendedores e sua atividade inovadora são, assim, a fonte de lucro no sistema capitalista. Nos calcanhares do inovador vem um enxame – termo usado por Schumpeter – de imitadores. Mas a própria generalização da inovação remove sua vantagem diferencial. A competição força os preços para baixo, para mais perto dos custos de produção; os lucros desaparecem à medida que a rotina vai se estabelecendo. À medida que os lucros declinam, o mesmo acontece com os investimentos. Empreendedores e sua atividade inovadora são, assim, a fonte de lucro no sistema capitalista. O impulso fundamental que inicia e mantém a máquina capitalista em movimento decorre dos novos bens de consumo, dos novos métodos de produção ou transporte, dos novos mercados, das novas formas de organização industrial que a empresa capitalista cria. Esse processo de destruição criativa é o fato essencial acerca do capitalismo. É nisso que consiste o capitalismo, e é aí que têm que viver todas as empresas capitalistas. (HEILBRONER, 1996, p. 274)

Kim e Mauborgne²² apresentaram uma forma de ilustrar os efeitos da inovação, ou da ausência dela, para as empresas em seus respectivos mercados. De forma bastante didática, eles dão conta que, os denominados “oceanos vermelhos” seriam os setores hoje existentes do mercado onde empresas concorrem de maneira voraz por preços; e os “oceanos azuis” seriam os novos mercados dos quais desfrutariam as empresas inovadoras:

À medida que o espaço de mercado fica cada vez mais apinhado, as perspectivas de lucro e crescimento ficam cada vez menores. Os produtos se transformam em *comodities* e a ‘briga de foice’ ensanguenta as águas, dando origem aos oceanos vermelhos. Os oceanos azuis, em contraste, se caracterizam por espaços inexplorados, pela criação de demanda e pelo crescimento altamente lucrativo. Nos oceanos azuis a competição é irrelevante. Os oceanos vermelhos sempre importarão e sempre serão uma realidade inevitável na vida dos negócios. Mas, com a oferta ultrapassando a demanda em cada vez mais setores, a competição por uma fatia de mercados em contração, embora necessária, não será suficiente para

21 HEILBRONER, Robert. *A história do pensamento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

22 KIM, W. Chan; MAUBORGNE, Renné. *A estratégia no oceano azul: como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

sustentar altos níveis de desempenho. Atrase o relógio apenas 30 anos, e faça-se a mesma pergunta: Quantos setores que hoje conhecemos eram ignorados à época? Agora avance o relógio 20 anos – talvez 50 – e pergunte-se quantos setores que não conhecemos hoje provavelmente existirão. (KIM & MAUBORGNE, 2005, p. 79)

No Brasil, Salermo e Kubota buscaram comprovar que as firmas que inovam obtêm maior rentabilidade e efetivamente remuneram melhor seus funcionários²³. Segundo eles,

Empresas que inovam e diferenciam produtos têm algo a mais. É só pensarmos nas empresas que chamam a nossa atenção: elas têm algo de diferente, seja no produto, na relação de serviço ou no canal de comercialização, seja na marca, no *design* ou em outro aspecto qualquer. Raramente a empresa do nosso imaginário é aquela de produtos comuns ou de serviço padronizado, pois são as empresas inovadoras que geram mais renda, além de a inovação apresentar uma correlação extremamente positiva com melhoria salarial, exportação e crescimento da firma. (2008, p.19)

Se a inovação é o provável caminho da lucratividade para as empresas, é possível inferir que elas não investem em inovação porque no senso comum dos empresários ainda predomina a concepção de que inovação é sinônimo de riscos e perdas, sem garantias efetivas de sucesso e rentabilidade.

Em pesquisa da PINTEC/IBGE²⁴, os empresários apontaram três motivos principais pelos quais deixam de investir em inovação: riscos inerentes, alto custo do investimento e falta de fomento público.

A PINTEC tem por objetivo a construção de indicadores setoriais nacionais e, no caso da indústria, também regionais, das atividades de inovação tecnológica das empresas brasileiras, comparáveis com as informações de outros países²⁵.

Os países precisam envidar esforços para diminuir os custos e compensar os riscos da atividade inovativa do empresário. Para Denis B. Barbosa²⁶, sem a socialização dos custos há uma drástica diminuição da inovação nas firmas:

23 SALERMO, Mario Sergio; KUBOTA, Luís Claudio. Estado e Inovação. In: DE NEGRI, J. A.; KUBOTA, L. *Políticas de Inovação Tecnológica no Brasil*. Brasília: Ipea, 2008.

24 IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica (Pintec) 2006/2008*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/industria/pintec/2008/pintec2008.pdf>>. Acesso em várias datas de 2013.

25 Disponível em www.pintec.ibge.gov.br. Acesso em diversas datas.

26 BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

A experiência demonstrou que o normal era a compra pura e simples, ou a manutenção da empresa em uma área de baixo índice tecnológico. Assim, os incentivos devem em primeiro lugar diminuir os custos e compensar os riscos da atividade inovativa, na exata proporção do interesse público de autonomia e aumento de competitividade. Em segundo lugar, induzir os agentes econômicos privados na direção das necessidades de inovação identificadas e manifestadas como de especial interesse para o País. (BARBOSA, 2011, p. 569)

O autor aduz ainda que:

O empresário que necessita de uma tecnologia tem duas opções: ele pode ou desenvolvê-la, ou adquiri-la. De outro lado, se decidisse comprar a tecnologia, economizaria o tempo, diminuiria enormemente os riscos e se o pagamento for contratado na base de percentual de receita, produção ou lucro, o empresário ainda conserva o capital de giro que seria imobilizado, no investimento tecnológico, pois só paga quando auferir receita; esta forma de pagamento também lhe dá uma garantia total da qualidade da tecnologia adquirida, pois seu fornecedor só recebe se o produto final fabricado no Brasil for passível de introdução no mercado. Quem compara a posição tributária – sob o regime geral do IRPJ – da empresa que investe em tecnologia com a daquela que compra no exterior é levado a concluir que somente uma situação invulgar de mercado ou um extremo heroísmo pessoal poderiam induzir um empresário a implantar um programa sistemático e específico de pesquisa e desenvolvimento.²⁷ (BARBOSA, 2011, p. 570)

3.2.2 O Papel do Estado no Processo de Inovação

Parece haver um avanço na teoria econômica em reconhecer que o progresso da Ciência, Tecnologia e Inovação é preponderante para o desenvolvimento econômico, pois a inovação promove o crescimento de longo prazo de uma economia e assegura sua competitividade no plano global²⁸. Nas palavras de Possas:

A importância estratégica do esforço próprio de um país no investimento em ciência e tecnologia (C&T) para seu desenvolvimento econômico é um consenso (raro) entre economistas e pesquisadores da área. No entanto, as formas principais de articulação entre C&T e desenvolvimento, bem como a hierarquia estratégica dos fatores envolvidos, está longe de gerar convergência e por isso produz

²⁷ *Idem*

²⁸ POSSAS, M. *Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento: referências para o debate*. Rio de Janeiro: UFRJ/Ciclo de Seminário Brasil em Desenvolvimento, 2003.

diferenças significativas quanto ao desenho de políticas públicas. (POSSAS, 2003, p. 2)

Por outro lado, os Estados que não conseguem estimular a inovação correrão riscos de declínio e dependência:

Hoje em dia, sem esta ação coordenando esforços, investindo, estimulando o desenvolvimento industrial e particularmente o tecnológico, a economia corre sérios riscos de declínio e de ser levada à situação de satélite de economias mais poderosas, a ponto do comprometimento da independência nacional não só no plano econômico e técnico, como no político. (BARBOSA, 2011, p. 46)

Para Mowery²⁹, a liderança econômica dos EUA se deve, em grande parte, à capacidade inovativa da sua indústria, e afirma que não há como negar a importância do papel do Estado nesse processo de desenvolvimento. O que demonstra de forma clara, que os países cujos setores empresariais experimentaram grande salto tecnológico, também sendo possível citar Coreia do Sul, Japão e China, têm em comum o estabelecimento de políticas públicas eficientes em favor do investimento em P&DT.

Embora o papel do Estado e sua intervenção na economia seja um tema que demande maior reflexão, os países têm assumido a função primordial no fomento à economia e ao desenvolvimento de uma forma geral, e também à inovação.

Rossetti³⁰ e Samuelson³¹ são uníssomos em afirmar que o debate pertinente na atualidade recai sobre a reflexão acerca da melhor forma de articular Estado e mercado. Este último autor afirma ainda que “todos os países do mundo estão à procura do equilíbrio apropriado entre Estado e mercado”. (1999, p.281)

Freeman e Soete³², por sua vez, demonstram a importância de um Sistema Nacional de Inovação (SNI) adequado para fomentar o estímulo, facilitação, retardamento ou impedimento das atividades inovativas das firmas e a influência de tais características no desenvolvimento das nações.

29 MOWERY, David C. *Trajetórias da inovação: A mudança tecnológica nos Estados Unidos da América no século XX*. Campinas: Unicamp, 2005.

30 ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. São Paulo: Atlas, 2000.

31 SAMUELSON, Paul A. *Economia*. Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 1999.

32 FREEMAN, Christofer; SOETE, Luc. *A Economia da Inovação Industrial*. Campinas: Unicamp, 2008.

Através da análise acerca de países que obtiveram grande sucesso ou fracasso nessa empreitada, procuraram identificar o conjunto de fatores que influenciou efetivamente esses resultados. A conclusão a que chegaram é que o sucesso ou o fracasso dos países não se deve a fatores isolados, mas a uma combinação de fatores, de cunho social, econômico e técnico, dentro de um espaço econômico nacional e, dentre eles, os ligados à apropriação do capital intelectual.

Os referidos autores demonstram ainda que os vários países que lograram êxito em alcançar o desenvolvimento econômico contaram com o Estado desempenhando um papel firme e atuante, sempre direcionando os investimentos para setores estratégicos da economia.

Portanto, a ponderação mais apropriada a ser feita na atualidade não recai sobre se o Estado deve intervir ou não, mas sim reconhecer que certos processos econômicos ganham maior eficiência na presença de coordenação e cooperação dos atores econômicos³³.

Paul Samuelson³⁴, autor de um dos manuais de ciência econômica mais lidos do mundo, destaca quatro objetivos principais da intervenção pelo Estado, a saber: (a) melhorar a eficiência econômica; (b) melhorar a repartição do rendimento; (c) estabilizar a economia através de políticas macroeconômicas e (d) conduzir a política econômica internacional.

Assim, depreende-se a ideia de que é desejável uma interferência externa ao mercado para direcionar o rumo da economia de um País, induzindo as firmas a investirem em P&DT e a buscarem a melhoria de seus produtos e processos, cabendo ao Estado o papel de indutor, compartilhando com as empresas os custos e os riscos da P&DT. A partir dessa atuação eficaz do Estado na economia seria possível convencer o empresário a abandonar a opção mais racional que é “a compra pura e simples, ou a manutenção da empresa em uma área de baixo índice tecnológico.” (BARBOSA, 2011, p.570)

33 BELLUZZO, Luiz Gonzaga. O papel do estado. Revista *Carta Capital*, 1998. P.10

34 *Idem*

3.2.3 As atividades de fomento estatal para o desenvolvimento econômico

Um dos objetivos do planejamento econômico através da instituição de políticas públicas são as atividades de fomento como uma das funções do Estado, consideradas e mantidas as garantias da livre iniciativa. O Estado contemporâneo não se esgota na sua função de garantidor da convivência em harmonia e de executor de serviços públicos. Está inserido entre suas missões o papel de estimular a sociedade a se desenvolver, proporcionando-lhes acesso a instrumentos hábeis e disponíveis para promover o progresso³⁵.

A Constituição, por seu turno, adotou como objetivos fundamentais da República brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalidade; a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos e estabeleceu princípios e diretrizes que devem ser observados pelos governantes a fim de promover o progresso social e econômico do país³⁶.

Nesse contexto, a intervenção estatal no domínio econômico através da tributação surge como uma opção do Estado para promover o desenvolvimento nacional. Através das normas fiscais o Estado pode - e é desejável que o faça - induzir os agentes econômicos a adotar medidas e praticar comportamentos voltados àqueles objetivos propostos na Carta Federal.

A Constituição representa, numa perspectiva hierárquica, a composição de um corpo de normas de maior importância no ordenamento jurídico, que se constitui em fundamento de validade e manutenção da regularidade ou irregularidade (constitucionalidade ou inconstitucionalidade) das demais normas que integram o sistema jurídico nacional³⁷.

É possível afirmar que o Estado de Direito é uma evolução da sociedade, constituindo uma estrutura para ordenar o convívio humano. A partir da evolução das

35 MOREIRA NETO, Diogo F. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

36 Objetivos expressos no art. 3º da Constituição de 1988: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento *nacional*; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

37 GOYARD-FABRE, S. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

relações sociais, jurídicas e econômicas, o papel do Estado foi gradualmente sendo alterado. A ele, cabe o lugar de agente regulador dessas relações e promotor da conciliação entre essas diferentes esferas, visando a manutenção e a harmonia dessa estrutura³⁸.

A Constituição Federal, nesse viés, define e estabelece os fundamentos do sistema jurídico, levando em conta as idiosincrasias próprias de um Estado dotado de desigualdades, com vistas a operar as mudanças necessárias, desejadas e que venham resultar em benefícios para a sociedade.

Uma das teorias jurídicas que trata do tema, adotada no Brasil, informa que o princípio da igualdade se cumpre quando se estabelece tratamento igual aos iguais, e diferente aos desiguais (na medida exata da desigualdade identificada)³⁹.

Ademais, conforme lição de Bandeira de Mello⁴⁰, a Constituição Federal não estabelece uma igualdade incondicional, ao contrário, permite que se reconheça a desigualdade, desde que exista uma justificativa legitimadora dessa condição. Portanto, se faz necessária a justificativa que torne legítima a diferenciação, seja no repasse de recursos públicos, seja na redução da carga tributária, para aqueles que praticam atividades de P&DT.

A justificativa genérica para o tratamento diferenciado recai sobre os benefícios obtidos pela sociedade com a melhoria de produtos e serviços, e, pelo Estado, através do aumento de arrecadação num segundo momento, por intermédio de empresas mais competitivas e com maior autonomia tecnológica.

Em termos jurídicos, a autorização genérica para o Estado estabelecer incentivos a essa atividade fundamenta-se no artigo 174 da CF:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

38 São três as principais teorias que tentam explicar o surgimento do Estado: (i) a de que o estado sempre existiu, tal como a sociedade, sendo esta impensável sem a existência daquele; (ii) a de que o Estado é fruto da sociedade(majoritária); e (iii) a de que o Estado é dotado de certas características que despontam entre o Feudalismo e o Absolutismo, daí a denominação de Estado Moderno. SCAFF, Fernando F. *Responsabilidade Civil do Estado Intervencionista*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

39 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

40 *Idem*

Além disso, a Constituição estabelece o *modus operandi* da ordem jurídica e define a forma como deve se organizar a ordem econômica, através de comandos com evidente força normativa. À essa Constituição, que volta suas atenções também para o fenômeno econômico atribuiu-se, na doutrina, a denominação “Constituição Econômica”⁴¹.

3.2.4 Incentivos fiscais na literatura jurídica brasileira

A Constituição Federal estabelece as formas pelas quais se impõe a instituição de tributos, delimitando com rigor as competências para que se possa exercer o poder de tributar, com o objetivo de tutelar os direitos do cidadão, através do que se denomina na doutrina de limitações ao poder de tributar⁴².

Infere-se dessa estrutura institucional a ideia de que a tributação é a base financeira de arrecadação e constituição de receita do Estado, fator que causa evidentes repercussões na economia, influenciando em seus resultados e instituindo oportunidades ou adversidades no que se refere ao exercício das atividades econômicas e empresariais. (HUMBERTO, 2004)

Por esse motivo, se torna possível afirmar que a tributação pode constituir o maior óbice para o crescimento econômico, ao passo que resta clara a demonstração de que a tributação é também uma forma de intervenção estatal na economia. Essa intervenção, quando tem por objetivo a arrecadação com vistas à manutenção do Estado, nos permite compreender o principal atributo da fiscalidade.

Entretanto, o Estado pode atuar de forma a induzir a sociedade ou os agentes econômicos a adotarem comportamentos específicos, com finalidades diversas da

41 A Constituição econômica é definida como a parte da constituição que interpreta o sistema econômico, ou seja, que dá forma ao sistema econômico. Para Vital Moreira, a Constituição econômica está constituída pelo conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e caracterizam, por este mesmo motivo, uma determinada ordem econômica. MOREIRA, V. *Economia e constituição: para o conceito de constituição econômica*. Coimbra: Almedina, 2002.

42 “As limitações materiais ao poder de tributar determinam os “limites conteudísticos” gerais, que a Constituição instituiu para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, isto é, “o que” pode ser objeto de uma relação obrigacional tributária e “o que” pode ser objeto de fiscalização.” HUMBERTO, Ávila. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.17.

arrecadação ou fiscalidade. Esses instrumentos se traduzem em intervenção no domínio econômico, porém nessas hipóteses, são revestidos do atributo da extrafiscalidade, ou seja, têm objetivos diferidos e natureza diversa da arrecadação.

Tais atributos nos permitem compreender a diferença entre o poder de tributar e o poder de regular. Ruy Barbosa Nogueira explicou a distinção entre esses poderes, uma vez que em razão da soberania o Estado pode estabelecer a tributação que incide sobre as transações econômicas realizadas em seu território (poder de tributar e soberania fiscal), e por outro lado, impor a regulamentação (poder regulador) voltada para a garantia do bem comum⁴³.

É fundamental, no entanto, deixar consignado o entendimento pacífico dos especialistas no tema de que não há tributo que seja instituído relacionado exclusivamente com a função extrafiscal, posto que haverá sempre alguma característica, mesmo que mínima, de fiscalidade em sua concepção⁴⁴.

Portanto, é possível afirmar que a fiscalidade e a extrafiscalidade são características fundamentais - as “duas faces da mesma moeda” - inerentes aos tributos, como regra geral.

Assim sendo, o que se pretende afirmar é que não existem tributos que podem ser considerados meramente indutores. No Brasil, o tema é desenvolvido por Luís Eduardo Schoueri, ao consignar que não se deve falar em tributos indutores, mas sim em normas tributárias indutoras, que, não obstante tenham a função de regulação, também guardam alguns aspectos importantes quanto à fiscalidade. O referido autor, em sua obra citada aduz que:

A opção, neste estudo, pela referência às “normas tributárias indutoras”, em lugar dos “tributos indutores” ou “tributos arrecadadores” deve-se à premissa de que as últimas categorias dificilmente se concretizariam, em sua forma pura. De um lado, por mais que um tributo seja concebido, em sua formulação, como instrumento de intervenção sobre o domínio econômico, jamais se descuidará da receita dele decorrente, tratando o próprio constituinte de disciplinar sua destinação. Fosse irrelevante ou indesejada a receita proveniente dos chamados “impostos extrafiscais”, não haveria porque o constituinte contemplá-la. Por outro lado, a mera decisão, da parte do legislador, de esgotar uma fonte de tributação no lugar de outra implica a existência de ponderações extrafiscais, dado que o legislador necessariamente considerará o efeito socioeconômico de sua decisão. Afinal, de regra, o legislador tributário não precisa se

43 NOGUEIRA, Ruy B. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1995.

44 *Idem*

valer de um 'tributo indutor', propriamente dito, para atingir suas finalidades, preferindo antes adotar modificações motivadas por razões indutoras em normas tributárias preexistentes. (SCHOUERI, 2005, p. 401)

A interferência estatal no comportamento dos agentes na forma de intervenção sobre o domínio econômico pode ocorrer, conforme destaca o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Prof. Eros Grau, por indução (quando a norma pretende ditar uma finalidade ao comportamento) ou por direção (quando a norma se reveste de efeitos reguladores)⁴⁵.

A intervenção mediante normas tributárias prescinde de uma motivação, especialmente nas hipóteses onde o mercado é capaz de suprir a finalidade pretendida pelo Estado, que nesse caso, não deve interferir nessa dinâmica⁴⁶, em face da regra da neutralidade fiscal⁴⁷.

Nessa esteira, os artigos 218 e 219 da CF de 1988⁴⁸ se consubstanciam no fundamento de validade para o estabelecimento de tratamento diferenciado, na modalidade de indução, favorecendo as empresas que investem em P&DT. Trata-se de importante função do Estado de estimular a produção de pesquisa tecnológica nas

45 GRAUS, Eros R. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003.

46 BARBOSA, Denis B. et alli. *Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

47 "No caso brasileiro, pode-se dizer que a neutralidade representa a regra geral: a tributação deve tratar todos igualmente, admitindo a circulação de capital e o desenvolvimento econômico de forma imparcial, ou seja, sem beneficiar agentes econômicos especificamente. Constitui-se, então, em corolário da igualdade, do princípio da isonomia". ELALI, André *apud* BARBOSA, Denis B. *et all, idem*.

48 Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

empresas que visa inverter a tendência do empresário de simplesmente comprar a tecnologia ao invés de desenvolvê-la.

Vale mencionar, portanto, que a intervenção realizada através da criação de normas tributárias deve observar a prevalência de sua finalidade, vedados os de caráter excessivo ou confiscatório. Nesse sentido, no que se refere à finalidade fiscal, em função do princípio da igualdade, é preciso observar a generalidade e a capacidade contributiva do agente, além da universalidade na instituição dos tributos, tendo sempre como premissa a vedação constitucional ao excesso⁴⁹.

Por outro lado, no que se refere à extrafiscalidade, onde em regra estarão presentes aspectos ligados ao interesse público, deve-se observar a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, entendida como a relação direta entre a intervenção e o resultado que se pretende obter.

Por fim, vale ressaltar que a incidência de qualquer tributo sobre as relações econômicas são fatores determinantes nas escolhas dos agentes. Com efeito, sua cobrança interfere direta ou indiretamente em outras esferas de interesse, tais como no direito de propriedade e sua função social, na livre iniciativa, no livre exercício da atividade econômica, bem como na livre concorrência, reconhecidos como limites impostos para nortear a atuação do legislador.

3.3 Incentivos fiscais e inovação tecnológica

3.3.1 Incentivos fiscais como instrumento de promoção do desenvolvimento

Numa breve porém ampla concepção do termo, é possível afirmar que incentivos fiscais são ferramentas que servem para estimular a opção por determinada conduta.

As políticas fiscais são exercidas via aumento ou redução da tributação sob determinadas situações que se queira desestimular ou induzir. Ou, nas palavras de José Pascoal Rossetti, política fiscal diz respeito “ao manejo dos orçamentos do governo, tanto do lado dos dispêndios, quanto do lado das receitas”.⁵⁰

49 MARTINS, Marcelo G. *Tributação, Propriedade e Igualdade Fiscal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

50 ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

O conceito de incentivos fiscais abrange diversas formas de desoneração⁵¹ com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, tais como a exclusão do crédito tributário através da isenção e da anistia, previstas no Código Tributário Nacional (CTN), bem como a redução de alíquotas, redução da base de cálculo e até mesmo o dilatamento do prazo do respectivo recolhimento, para citar algumas das espécies vigentes.

Vale mencionar ainda os subsídios e as subvenções que constituem um estímulo financeiro concedido pelo Estado, que por vezes é autorizado a realizar transferências diretas para as entidades beneficiadas⁵² e que, embora sejam formas de incentivo, se situam no âmbito das despesas do Estado, que ao final, realiza o aporte financeiro para a sua concessão e é um instrumento distinto das hipóteses de arrecadação.

Tais conceitos, no entanto, se substituem na prática quando se torna perceptível o entendimento acerca de seus objetivos: promover o desenvolvimento econômico e social. Em ambos os casos - estímulos financeiros e incentivos fiscais – o resultado é uma perda de arrecadação por parte do Estado, chamada de renúncia fiscal.

A renúncia, que se traduz em perda pelo Estado de receita decorrente de tributos, em regra só pode ser tomada como uma opção para o formulador de políticas, e reiterada pelo poder legislativo no âmbito de sua atuação, em casos onde haja claro interesse público envolvido e autorização constitucional específica, sob pena de desobediência ao fundamento constitucional da não intervenção estatal sobre o domínio econômico⁵³.

Nessa perspectiva, incentivo fiscal pode ser entendido como qualquer instrumento, de caráter tributário ou financeiro, que conceda vantagens passíveis de

51 Código Tributário Nacional: “Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente”.

52 Conforme o § 3º, do art. 12 da Lei n. 4.320/1964 “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril”.

53 SANTOS, António C. Auxílios de Estado e fiscalidade. Coimbra: Almedina, 2005.

expressão em valores pecuniários, com o objetivo de realizar finalidades previstas por comando constitucional, por meio da chamada intervenção estatal por indução.

Nesse sentido, os incentivos fiscais como normas tributárias indutoras são instrumentos eficazes e hábeis a desempenhar o papel de indutor do desenvolvimento econômico e social do país, especialmente quando estabelecidos na forma de benefícios concedidos pela legislação ordinária, a fim de estimular iniciativas da classe econômica.

Os incentivos fiscais à inovação tecnológica, na forma como propostos no cenário brasileiro, fazem parte da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI⁵⁴ para o período de 2011 a 2014, o que representa uma política de continuidade aos esforços estabelecidos no Plano de Ação Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional realizado no período de 2007 a 2010 (PACTI)⁵⁵.

Ademais, se constitui em um dos elos fundamentais com as outras políticas de desenvolvimento adotadas recentemente pelo Governo Federal, tais como: Plano de Aceleração do Crescimento de Infraestrutura – PAC; Política de Desenvolvimento Produtivo – PDP e, mais recentemente com o Plano Brasil Maior, que estabelece uma política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior embasada no estímulo à inovação como ferramenta para alavancar a competitividade da indústria nos mercados interno e externo⁵⁶.

É importante ressaltar que os incentivos fiscais estabelecidos para o benefício das empresas que investem em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação, contemplados no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), são decorrentes da recomendação expressa no Art. 28 da Lei de Inovação⁵⁷.

Com efeito, o estabelecimento dos incentivos fiscais destinados às empresas inovadoras representa um marco estratégico importante para o País, tendo em vista

54 Disponível em http://www.mct.gov.br/upd_blob/0218/218981.pdf. Acesso em 09 de julho de 2012.

55 Disponível em http://www.inovacao.unicamp.br/report/inte-PACATI_110207.pdf. Acesso em 09 de julho de 2012.

56 Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, Ano Base 2010. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI Brasília – DF, Dezembro 2011. Disponível em http://www.mct.gov.br/upd_blob/0219/219210.pdf. Acesso em 09 de julho de 2012.

57 Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação), art. 28, onde foi previsto que “A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei”.

que sua concessão tem contribuído para a percepção das empresas acerca da necessidade de investirem cada vez mais em pesquisa, desenvolvimento e inovação, com a finalidade de aumentar a sua capacidade produtiva, bem como a competitividade de seus produtos e serviços, para que possam, conseqüentemente, competirem em bases mais sólidas, e com produtos de maior valor agregado.

3.3.2 Resumo do histórico de incentivos fiscais que precederam a Lei do Bem

Informa a pesquisa que o uso dos incentivos fiscais voltados para a inovação tecnológica é relativamente recente, e não só no Brasil. Na lição do Prof. Dr. Denis Borges Barbosa⁵⁸ :

Deve-se notar que a legislação fiscal dos EUA anterior a 1981, no que toca ao tratamento das pesquisas tecnológicas e científicas, era em tudo igual à que vigia à época entre nós. Ou seja, um regime de simples neutralidade fiscal entre produção e desenvolvimento tecnológico. (BARBOSA, 2011, p. 570)

Até final da década de 1980, os incentivos à inovação eram estabelecidos basicamente através de reserva de mercado e por destinação de financiamento público para instituições públicas de P&D. Segundo o autor:

Se pode considerar os controles e limitações à aquisição de tecnologia no exterior, existente de várias formas desde 1958, de forma intensa até o Governo Collor, e moderadamente, até hoje, como uma espécie de incentivo à produção interna de conhecimentos tecnológicos. Da mesma forma, existe desde o fim da década de 60, um sistema de apoio creditício do Governo Federal; além disto, durante determinadas fases na década de 70, verificou-se níveis de aplicação de recursos públicos em centros de pesquisa e universidades, que resultavam em um dos maiores índices de investimento nominal em pesquisa científica e tecnológica do terceiro mundo. (BARBOSA, 2011, p. 572)

Além desses benefícios, somente o setor de *hardware* e *software* contava com benefício diferenciado, decorrente da Lei nº 7.232 de 1984 (*hardware*) e da Lei nº 7.646 de 1987(*software*), conforme vigência à época. Para os demais setores, havia previsão, até 1988, apenas do incentivo fiscal do artigo 53 da Lei 4.506/64, que

58 BARBOSA, Denis B. *et all. Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

autorizava a dedução, como despesa operacional, dos investimentos em P&D próprios, *in verbis*:

Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda. (...)

§ 2º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação (...)

Qualquer espécie de benefício fiscal consistente para P&DT voltado para outras as atividades econômicas só foi instituído com o Decreto Lei nº 2.433 de 1986 (revogado em 1990 pelo ADCT, art. 40)⁵⁹, que criou o chamado Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI⁶⁰.

Após as revogações das isenções acima mencionadas pelo ADCT no ano de 2000, transcorreram três anos até que novo incentivo fosse criado pela Lei nº 8.661 de 1993 (revogada pela Lei do Bem), onde foram reestabelecidos parte dos benefícios fiscais revogados.

Os benefícios previstos nessa lei, muito semelhantes aos do DL nº 2.433 de 1987, eram os seguintes: (a) Dedução, até o limite de oito por cento do IRPJ devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do IRPJ; (b) Isenção do IPI incidente sobre bens destinados à P&DT; (c) Depreciação multiplicada por dois, e amortização no exercício, para fins de apuração do IRPJ; (d) Crédito de 50% do IRF e redução de 50% do IOF incidente sobre remessas a beneficiários no exterior a título de *royalties* etc.; (e) Dedução como despesa operacional dos pagamentos de *royalties* e outros.

59 Ato das disposições constitucionais transitórias ADCT <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02 de dezembro de 2013.

60 DL 2.433/86 - PDTI: Art. 5º. Os programas de desenvolvimento tecnológico industrial têm por finalidade a capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio da criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com estabelecimento de associações entre empresas e vínculos com instituições de pesquisa. Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo deverão objetivar a geração de novos produtos ou processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos de produtos ou processos já existentes.

A Lei nº 8.661/93 restou vigente com sua redação original de 1994 a 1997, quando sofreu redução parcial dos benefícios pela Lei nº 9.532 de 1997, passando a vigorar com tais reduções até o início da vigência da Lei do Bem, em 01 de janeiro de 2006. A Prof. Ana Paula Avellar (2008, p.334)⁶¹ explica que a redução foi decorrente da forte pressão por ajustes fiscais à época, e que a alteração poderia ser assim resumida:

TABELA 2 - Modificações no funcionamento do PDTI no Brasil (1994 a 2005)

TABELA 1 Modificações no funcionamento do PDTI no Brasil – 1994 a 2005		
	1994-1997 (Lei nº 8661/1993)	1997-2005 (Lei nº 9.532/1997)
Dedução sobre IR	8% sobre os gastos em P&D	4% sobre os gastos em P&D, incluídas as despesas do Programa de Alimentação dos Trabalhadores (PAT)
Isenção de IPI sobre equipamentos destinados a P&D	100%	50%
Depreciação dos equipamentos	Acelerada em três vezes	Acelerada em três vezes
Crédito do IR	50%	30%
Crédito do IOF para remessas ao exterior por tecnologias importadas	50%	35%

Fonte: Elaboração da autora, a partir de dados constantes em Brasil (2005).

A Lei do Bem guarda diversos aspectos de semelhança com a Lei nº 8.661 de 1993, sendo possível apontar os seguintes pontos divergentes:

- Possíveis beneficiados: enquanto a Lei nº 8.661/93 restringia o benefício às empresas industriais e agropecuárias, a Lei do Bem não traz qualquer restrição quanto à atividade econômica da empresa;
- Aprovação prévia: enquanto a Lei nº 8.661 de 1993 dependia de aprovação prévia do MCTI para sua aplicação aos projetos, nos termos da Lei do Bem isto só é exigido na P&DT contratada de ICT, na forma do artigo 19-A;
- *Carry over*: enquanto a Lei nº 8.661/93 permitia levar para outros exercícios fiscais o eventual prejuízo apurado, a Lei do Bem limita o uso do benefício ao lucro do

61 AVELLAR, Ana Paula. Políticas de incentivo à inovação tecnológica no Brasil. Brasília: Ipea, 2008.

ano (no que nos parece haver uma exceção, a hipótese objeto do presente trabalho);

- Velocidade da Depreciação: Na legislação anterior, a depreciação se fazia por prazo reduzido pela metade, ao passo que na LB passou a ser integral no ano de aquisição (art. 17, III);
- Benefícios da depreciação: A depreciação incentivada estava limitada à dedução na base de cálculo do IRPJ, e com a Lei do Bem passou a produzir efeitos também na base de cálculo da CSLL (LB, art. 17, III);
- Contrapartida: Havia antes previsão de contrapartida (art. 4º, § 5º), que deixou de ser exigida na Lei do Bem;
- Gastos “*out house*”: Havia restrição expressa aos gastos extramuros, ao passo que tal restrição deixou de existir na Lei do Bem, embora este ainda seja o entendimento do Receita Federal⁶² para fins da dedução incentivada.

Para os demais setores da economia não contemplados pela Lei nº 8.661/93, vigorou entre 01/01/2002 e 01/01/2006 a Lei nº 10.637/2002, parcialmente revogada⁶³ pela Lei do Bem em 31/12/2006, que, dentre outras coisas:

- Definia inovação tecnológica (idêntica definição adotada pela Lei do Bem);
- Permitia a depreciação integral ao final do projeto do saldo ainda não depreciado;
- Autorizava a dedução de 200% das despesas realizadas em P&DT na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que existisse pedido de patente depositado no INPI e em um dos escritórios de patente no exterior, bem como a aprovação do projeto no MCTI.

62 Instrução Normativa 1.187 RFB nº 1.187 de agosto de 2011

Art. 4º A pessoa jurídica poderá deduzir do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ou como pagamento na forma prevista no § 1º.

§ 9º Salvo o disposto nos §§ 1º e 3º, não é permitido o uso dos incentivos previstos nesta Instrução Normativa em relação às importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica para execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica sob encomenda ou contratadas

Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2011/in11872011.htm>. Acesso em 02 de dezembro de 2013.

63 Lei nº 11.196 de 2006: Art. 133. Ficam revogados: I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993; (...) d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

Importa mencionar que a Lei do Bem foi objeto de conversão da Medida Provisória 252 de 2005⁶⁴, que apresentava redação semelhante aos incentivos atualmente em vigor.

3.3.3 Incentivos fiscais da Lei do Bem (Lei nº 11.196 de 2005)

A Constituição de 1988 não criou, efetivamente, nenhum incentivo fiscal voltado para a produção de inovação, porém autorizou aos poderes legislativos federal, estaduais e municipais a fazê-lo. Portanto, como forma de conceder maior eficácia aos artigos 218 e 219 surge a Lei nº 10.973 de 2004 e, posteriormente, a Lei nº 11.196 de 2005, conhecidas por Lei de Inovação e Lei do Bem, respectivamente.

A Lei do Bem, por sua vez, criou incentivos fiscais com a finalidade de induzir e encorajar empresas de todos os setores da economia a aumentarem seus gastos em execução de P&DT. A característica primordial desse incentivo é promover que a P&DT se realize na empresa, ou sob sua demanda, mediante a diminuição de alguns custos de produtos e serviços utilizados para o desempenho dessas atividades.

A lei referida por último, portanto, é entendida como um instrumento importante na tentativa de se corrigir uma distorção identificada no sistema de P&DT brasileiro em relação aos de outros países, dado que no Brasil observa-se uma maior participação pública no fomento e na execução da pesquisa e desenvolvimento, conforme já mencionado anteriormente ao longo deste trabalho. A Lei nº 11.196 também reconhece o papel essencial desempenhado pela empresa, como determinante nos caminhos da evolução tecnológica nacional. Além disso, na lição do Prof. Denis Borges Barbosa:

Os incentivos devem, em primeiro lugar diminuir os custos e compensar os riscos da atividade inovativa, na exata proporção do interesse público de autonomia tecnológica e aumento de competitividade. Em segundo lugar, induzir os agentes econômicos privados na direção das necessidades de inovação identificadas e manifestadas como de especial interesse para o País. E em terceiro lugar, devem propiciar o acesso e a eficácia de outros meios de financiamento ou suporte a inovação, especialmente quando não ocorra efetiva renúncia fiscal. (BARBOSA, 2011, p. 571)

64 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Mpv/252.htm>. Acesso em: 05 de dezembro de 2013.

A Lei do Bem instituiu diversos benefícios, dentre eles os fiscais, visando a realização dos objetivos da Lei de Inovação, em especial para aumentar a inovação nas empresas nacionais⁶⁵, assim definida como aquela constituída sobre as leis brasileiras e que tem aqui sua sede e administração⁶⁶.

O benefício estabelecido na Lei nº 11.196 é direcionado à empresas de todas as categorias de atividade econômica, mas com concentração dos benefícios para as empresas lucrativas que adotam o regime do “lucro real”⁶⁷ para a apuração do imposto sobre a renda. Outras categorias jurídicas de empresas podem se beneficiar de parte dos incentivos, porém a parcela mais elementar do incentivo é voltada à grande empresa lucrativa.

A seguir, examinaremos os incentivos fiscais para a inovação previstos na Lei nº 11.196, abordando os beneficiados, os requisitos e aspectos afins, segundo a abordagem jurídica.

3.3.4 Objetivos do incentivo

Os benefícios fiscais não são concedidos para a empresa “inovar” simplesmente, mas para aquelas dispostas a “alcançar a inovação tecnológica” por meio da execução de atividades de P&DT⁶⁸.

Ou seja, o que se incentiva, através da tributação favorecida, são os gastos relacionados com pesquisa e desenvolvimento que visam perseguir como resultado as inovações tecnológicas. O fundamento de tal afirmação também é encontrado em

65 SIQUEIRA, Marcelo Gustavo Silva. Análise normativa de incentivos fiscais à inovação em vigor. In Direito da Inovação In: BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

66 BARBOSA, Denis Borges et al. *Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

67 É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

68 MCTI Relatório Anual 11.196/2005 Ano Base 2012. Disponível em <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/8563.html>

diversos dispositivos do referido diploma legal, conforme destacamos abaixo para melhor compreensão da ideia aqui exposta⁶⁹:

Art. 21. A União (...) poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores (...) empregados em atividades de inovação tecnológica.

Art. 18 (...) § 2º Não constituem receita das microempresas (...) as importâncias recebidas (...) desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (...) II - redução de 50% (...) do (...) IPI incidente sobre equipamentos (...) destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (...) VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (...) III - depreciação integral, no (...) de máquinas, equipamentos, (...) destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (...); IV - amortização acelerada (...) relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica(...);

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: I – dedução (...) soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (...)

Art. 19. (...) poderá excluir do lucro líquido (...) o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 19-A. (...) poderá excluir do lucro líquido (...) os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

O quadro abaixo permite uma melhor visualização dos fatos geradores e objetivos dos incentivos previstos na Lei do Bem:

TABELA 3 – Benefícios e incentivos da Lei do Bem

Benefício previsto na Lei	Objetivo do incentivo
Subvenção da remuneração dos pesquisadores na empresa	Aumentar o número de pesquisadores atuando em atividades de pesquisa tecnológica

69 Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.

Diminuição do custo de contratação de ME/EPP e inventor independente	Contratação de ME/EPP e inventor independente para realização de pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.
Redução do IPI dos bens novos adquiridos para uso na P&D	Pesquisa e desenvolvimento tecnológico
Redução a zero da alíquota do IRF	Pagamento de serviços ligados à proteção da PI através de remessa ao exterior
Depreciação integral no ano de aquisição (IRPJ e CSLL) e Amortização (IRPJ)	Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica
Dedução superior à realmente realizada de despesas na Base de cálculo de IRPJ e CSLL – art. 19	Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica
Dedução superior à realmente realizada de despesas na Base de cálculo de IRPJ e CSLL – art. 19-A	Pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica

Por outro lado, a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) também determina que o fato que se busca incentivar é a pesquisa científica e tecnológica voltada para a inovação, e não meramente o resultado, senão vejamos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Para expor melhor a lógica sobre a qual interpretamos os fatos e dados ligados ao tema, é preciso diferenciar “inovação” (resultado possível e incerto da P&DT) e “pesquisa” (meio para se atingir possivelmente o resultado almejado, mas incerto, denominado inovação). E notadamente o ponto comum entre ambas é a incidência do “risco” ou incerteza de resultado.

Importa ressaltar que inovação é conceituada, frequentemente, a partir de seus resultados⁷⁰. O que dá sentido à inovação são os impactos e as consequências que produz na sociedade. Sem a verificação desses resultados, financeiros ou não, a inovação seria inócua e ficaria desprovida de qualquer significado. No dizer de Calmanovici⁷¹ “não há inovação sem ousadia, não há inovação sem riscos”.

Assim, embora comumente se diga que os incentivos são concedidos para a “inovação”, perseguida através da execução de atividades de P&DT, o resultado pode até mesmo não ser alcançado, mas precisa ser efetivamente buscado. O benefício é concedido para a persecução da inovação tecnológica, que se faz através de pesquisa e desenvolvimento tecnológico – P&DT, conforme se depreende da leitura dos dispositivos da Lei que estabelece os benefícios, acima transcritos, que visam subvencionar o risco do processo de produção através do conhecimento aplicado. Assim, esclarecido nas palavras de Siqueira (2011, p. 600):

Portanto, os objetivos da Lei nº. 10.973/04 também servem de parâmetros para definirmos a amplitude dos benefícios fiscais da Lei nº. 11.196/05. Nesse último dispositivo legal, a indicação apenas da expressão “inovação tecnológica” como suscetível de benefício fiscal causa certa confusão. Não é a inovação em si que é passível de benefício fiscal. O risco tecnológico, a grande possibilidade de não se alcançar o êxito pretendido, que diminui o interesse do particular em gastar vultosos recursos para desenvolver uma tecnologia é que resulta na instituição de benefícios fiscais para induzi-lo a atuar dessa forma. Temos, portanto, uma norma tributária indutora. O benefício é para a busca, a realização de P&D, não se exigindo êxito, que a mesma resulte em uma criação ou na melhoria substancial de eventual tecnologia já existente.

Portanto, o resultado a ser perseguido é a inovação tecnológica, assim definida pela Lei do Bem:

Art. 17 [...] § 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

70 OCDE. Oslo Manual: Guidelines for Collecting and Interpreting Innovation Data. OCDE publishing, #rd edition, Paris, 2005.

71 CALMANOVICH, C. Eduardo A inovação, a competitividade e a projeção mundial das empresas brasileiras *Revista USP* n. 89 SP março/maio 2011.

O conteúdo das atividades incentivadas no processo de pesquisa e desenvolvimento é complementado pelo que dispõe o Decreto nº 5.798 de 2006 (em anexo ao final do trabalho), que regulamentou da Lei do Bem, *in verbis*:

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

[...] II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

Ou seja, infere-se da interpretação sistemática da legislação vigente que não se incentiva a produção (momento posterior à P&D), nem a prospecção de mercado (momento anterior à P&D), mas o momento no qual há o risco que demanda o incentivo por parte do Estado. Ademais, não é toda pesquisa e desenvolvimento que gera direito ao benefício, mas somente a pesquisa e desenvolvimento tecnológico - P&DT. Esta tem seus contornos delimitados na CF/88, art. 218⁷², e trata da P&D voltada à solução de problemas práticos (em contraposição à pesquisa básica que visa o progresso científico). Nas palavras do prof. Denis B. Barbosa,

Não é qualquer novidade ou aperfeiçoamento; uma nova obra de arte, ou proposta teórica relativa à epistemologia, conquanto nova ou

72 CF/88: Art. 218. [...] § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

aperfeiçoada, não será, à luz desta Lei 10.973/2004, inovação. (...) Assim, excluem-se do âmbito da lei os trabalhos científicos ou mesmo de cunho técnico que não participem direta e medularmente desse processo. Trabalhos de prospecção de campo de pesquisa, processos de aperfeiçoamento de gestão tecnológica, ainda que contribuindo, indiretamente, para a inovação, não se enquadrarão nesta Lei. (BARBOSA, 2011, p. 41)

3.4 Premissas de interpretação

Considerando que o ponto central da presente pesquisa estabelecido como o objetivo específico é investigar a existência de uma pessoa jurídica com contornos e características próprias e diferenciadas, considerando o contexto em que se insere, cumpre nesse ponto fazer uma breve abordagem acerca dos métodos de interpretação, adotados no contexto jurídico brasileiro.

No sentido escrito, interpretar é examinar ou fixar o sentido de um texto escrito ou o teor de um texto legal para que dele se tenha sua exata significação ou sentido. Na lição de Humberto Eco⁷³ “Interpretar um texto significa explicar por que essas palavras podem fazer várias coisas (e não outras) através do modo pela qual são interpretadas”.

No que se refere ao teor de um texto legal, ou seja, à norma prescrita, esta se encontra em geral, referenciada por valores na medida em que protege e estimula o comportamento com vistas à consecução das mais elevadas finalidades sociais. Nessa ótica, interpretar envolve uma situação de natureza valorativa, ou seja, buscar o significado de algo em função dos valores que o orientam, para além da mera relação de causa-efeito.

Nesse sentido, o Direito, por ser uma ciência normativa que zela pela preservação dos mais altos interesses da sociedade, deve estar comprometida com a observação de valores. Essa tarefa concretiza-se através do processo de interpretação do contexto histórico do qual fazem parte tanto o sujeito (intérprete), quanto o objeto a ser interpretado (o fato e a norma). Como adverte Emílio Betti:

As fontes de avaliações jurídicas são normas jurídicas e preceitos a elas subordinados, colocados em vigor em virtude de uma competência normativa apropriada. Os objetos de avaliação jurídica

73 ECO, Humberto. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

podem ser declarações ou comportamentos que se desenvolvem no círculo social disciplinado pelo direito, enquanto tiverem relevância jurídica segundo as normas e preceitos em vigor: em particular, aquelas declarações e aqueles comportamentos que tiverem, por sua vez, conteúdo e caráter preceptivo, como destinados a determinar uma ulterior linha de conduta. (BETTI, 2007, p. 05)

A interpretação jurídica é, dessa forma, apenas uma espécie do gênero denominado interpretação em função normativa. Tem por objetivo fixar uma determinada relação jurídica mediante a percepção clara e exata da norma estabelecida pelo legislador. Tem por finalidade precípua, elevar para o plano da racionalidade os fatos sociais dotados de um significado valorativo, aproximando-os e confrontando-os com as hipóteses legais previamente estabelecidas, no intuito de correlacionar esses dois planos da realidade, em busca da sua adequação ou inadequação, além de sua correta aplicabilidade⁷⁴.

3.5 Métodos de interpretação

Conforme Aurélio Ferreira⁷⁵, método é o “caminho para chegar a um fim”. E ainda, nas palavras de Plácido e Silva⁷⁶, é “o procedimento a ser adotado no estudo ou na exposição de determinado tema”.

Na acepção jurídica, o método é o meio ou modo pelo qual se deve interpretar as leis, atos e decisões jurídicas a fim de que se tenha deles o exato sentido ou o fiel pensamento e objetivo do legislador.

Quanto à classificação, os métodos de interpretação jurídica se resumem em gramatical, sistemático, histórico, teleológico-axiológico e sociológico.

3.5.1 Método gramatical

No que se refere ao método gramatical, observa-se que este consiste em uma leitura inicial do texto pela qual se busca captar o seu conteúdo e observar a sua linguagem. Tal leitura, como leciona R. Limongi França (1997, p. 08), “é aquela que,

74 DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Direito*. 2a. edição. São Paulo: RT, 2007.

75 FERREIRA, Aurélio Buarque De Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3ª ed. – Curitiba: Positivo, 2004.

76 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

hoje em dia, tem como ponto de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal”.

Desse modo, percebe-se que é um método que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical. Esclarece Montoro (2011, p. 425) que “apoiando-se na gramática, contribui muitas vezes para o aperfeiçoamento da redação das leis”. Com efeito, é o método usado para se compreender as palavras do legislador.

3.5.2 Método sistemático

Segundo Carlos Maximiliano, o processo sistemático

Consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”. Para Maximiliano confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexos entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido ao exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido. (MAXIMILIANO, 2002, p. 104-105)

Esse método, portanto, tem por finalidade analisar a norma jurídica em seu contexto com outras normas e evita a análise isolada da mesma, o que nos leva a perceber que o mesmo permite afastar a concepção da interpretação hermenêutica tradicional a fim de declarar ou descobrir o sentido e alcance de expressões do Direito. Assim, entendemos que o método privilegia o auxílio de elementos exteriores e emerge na concepção mais moderna tendente a encarar a interpretação como atividade atribuidora de sentido.

3.5.3 Método histórico

Segundo Montoro⁷⁷, o método histórico, baseia-se na investigação dos antecedentes da lei, seja referente ao histórico do processo legislativo, seja às conjunturas socioculturais, políticas e econômicas subjacentes à elaboração da lei.

77 MONTORO, André Franco. *Introdução À Ciência Do Direito*. 29ª ed. rev. e atual. - São Paulo: RT, 2011.

Dessa forma, o método histórico decorre de que a investigação da causa geradora e da causa final da lei conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

3.5.4 Método teleológico – axiológico

Conforme dispõe Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

Esse método consiste na busca da finalidade das normas jurídicas com a tentativa de adequá-las aos critérios atuais, pois o Direito, por ser uma ciência primariamente normativa ou finalística, sua interpretação há de ser na essência, teleológica. O intérprete ou aplicador da norma jurídica, desse modo, sempre terá em vista o fim da lei, ou seja, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. (FERRAZ JR, 2008, p. 266-267)

Com efeito, o método teleológico rompe com o regime hermenêutico tradicional, na medida em que concentra suas preocupações em um novo elemento, ao mesmo tempo estranho e superior ao texto legal: o fim a que a norma se dirige. Neste método, o intérprete deverá primar pelo fim da lei, assentando que esse e a razão da lei são indicados pelas exigências sociais, conduzindo à compreensão de que o fim prático da norma coincide com o fim apontado pelas exigências sociais (fim social), tendo-se em vista o bem comum.

4.0 A EMPRESA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (EPDT): CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A finalidade do estudo é investigar a aplicabilidade e os elementos condicionantes para a constituição de uma Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (EPDT) que teria como escopo executar, com exclusividade, as etapas de pesquisa com vistas ao desenvolvimento de inovações tecnológicas, para que sejam exploradas pela própria pessoa jurídica em questão, ou sob o regime de encomenda, para produção e exploração comercial por terceiros.

O objetivo da pesquisa é analisar a viabilidade, aplicabilidade, elementos essenciais e a forma jurídico-institucional de uma Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (EPDT), mencionada no artigo 19 da Lei nº 11.196 de 2005 (Lei do Bem), como uma pessoa jurídica que tem como escopo de seu objeto social se dedicar com exclusividade, às atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia voltados para a inovação. Esse objetivo é o seu “produto” ou ‘serviço”, essencial e exclusivamente.

A título de esclarecimento acerca da existência e possibilidade de instituição de uma pessoa jurídica dessa natureza, *vis à vis* a sua menção legal, transcrevemos aqui os dispositivos da Lei nº 11.196/2005 que embasaram a investigação:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (...)

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa. (...)

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

O foco, portanto, é o estudo dos elementos condicionantes para a criação e a viabilidade de sua instituição, tratando dos aspectos societários e tributários, bem como alguns aspectos afetos à propriedade intelectual de uma empresa, que tem por oferta de produtos/serviços a pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Conforme anteriormente mencionado, é desejável que as empresas brasileiras sejam capazes de contribuir de maneira mais efetiva para o processo de desenvolvimento tecnológico nacional, como forma de alcançar a autonomia nesse setor e participar, estrategicamente, do processo de desenvolvimento econômico e social do país.

O que se pode observar como regra na atuação dos setores privados de produção é a importação de tecnologia, por vezes realizada na forma de transferência (comercialização e transferência de tecnologia) entre empresas do mesmo grupo, de modo que a empresa sediada no Brasil recebe a tecnologia de sua matriz, e paga por sua aquisição através de remessas de *royalties* ao exterior.

Esse mecanismo, muito utilizado nas práticas comerciais, embora dotado de eficácia, só vem a corroborar com a estagnação e dependência tecnológica do Brasil em face dos países desenvolvidos.

No que se refere ao desenvolvimento de tecnologia e inovação, produzidas no âmbito de execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica realizados internamente pelas empresas nacionais, as análises apontam para resultados incipientes, conforme já destacado nesse estudo. As empresas brasileiras que investem nessas atividades, como opção estratégica de competitividade, se apresentam em número inexpressivo, considerada a dimensão do mercado nacional.

A tabela 2 demonstra a distribuição das empresas por região, que fizeram uso dos incentivos fiscais previstos na Lei do Bem, desde sua vigência.

TABELA 4 – Número de empresas cadastradas para aprovação de uso dos incentivos fiscais da Lei do Bem

Regiões	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Sudeste	73	192	311	366	502	567	634
Sul	52	121	204	230	326	324	332

Centro-Oeste	01	01	01	08	08	18	17
Norte	01	03	09	07	09	16	18
Nordeste	03	16	27	24	30	37	41
Total	130	333	552	635	875	962	1042

Fonte: Adaptada do Relatório Anual da utilização dos incentivos fiscais do MCTI – Ano Base 2012

Uma das formas comumente adotadas por empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica presente no Sistema Nacional de Inovação no Brasil (SNI), se dá através dos Acordos de Cooperação Técnica entre empresas e Institutos Científicos e Tecnológicos, previsto na Lei nº 10.973 de 2004 (Lei de Inovação).

Nesse ponto, é importante expor uma breve abordagem acerca do que se entende na literatura por Sistema Nacional de Inovação. Embora o conceito tenha se aperfeiçoado através da contribuição de diversos outros autores ao longo da década de 90, um dos primeiros pesquisadores a propor um conceito para o SNI foi Chris Freeman⁷⁸, que o definiu, em resumo, como um conjunto de instituições, atores e mecanismos em um país que contribuem para a criação, avanço e difusão das inovações tecnológicas.

Destacam-se, entre esses elementos, os institutos de pesquisa, o sistema educacional, as firmas e seus laboratórios de pesquisa e desenvolvimento, as agências governamentais, a estrutura do sistema financeiro, as leis vigentes que regem a matéria e as Universidades.

No entanto, a adoção do modelo de Acordos de Cooperação em parceria público-privada é cercada por entraves de ordem jurídico-institucional, além daqueles analisados sob a ótica de mercado, de modo que na prática, se tornam instrumentos ineficientes quanto a coleta de resultados objetivos, mensuráveis ou indicativos de sucesso que estimulem a sua adoção.

O processo de produção e transferência de tecnologia no setor privado se submete a dois campos de análise, que devem ser inicialmente destacados: os aspectos de mercado e os aspectos jurídico-institucionais. Esses dois campos de referência serão analisados em detalhes, e servirão de pressupostos para a proposição do modelo de referência para a EPDT.

78 FREEMAN, Chris. The National System of Innovation in Historical Perspective. Cambridge Journal of economics, 1995, v. 19.

Destarte, a conjugação dos requisitos de mercado para uma determinada tecnologia, tais como a viabilidade e o interesse em sua aplicação industrial e os obstáculos à produção em escala comercial de um lado (aspectos de mercado); bem como os entraves impostos ao processo de transferência de tecnologia para as empresas, por força das restrições legais e organizacionais (aspectos jurídico-institucionais) de outro lado, devem ser considerados como fatores preponderantes para que o objetivo da transferência de tecnologia seja efetivamente alcançado.

Estabelecidas essas variáveis e consignados os aspectos cruciais para a análise do tema, nas próximas seções serão abordados tais requisitos, com o objetivo de fixá-los como pressupostos essenciais para a adoção de um novo modelo, conforme proposto no parágrafo 2º do art. 19 da Lei nº 11.196 de 2005.

4.1 Aspectos da análise de mercado

Baseado em uma orientação para o mercado a pesquisa e desenvolvimento da tecnologia, amparados na gestão adequada do processo de execução do projeto, as chances de aplicação comercial da inovação aumentam notavelmente⁷⁹.

Nesse sentido, se faz necessário que os pesquisadores que atuam nesta área do conhecimento, com o foco em resultados inovadores para aplicação comercial, façam previsão no projeto de um espaço de tempo destinado à sua execução, consideradas as complexidades da área pesquisada.

Esse seria um pressuposto básico para o melhor aproveitamento das oportunidades de mercado, aspecto relevante e diverso da atuação acadêmica, que tradicionalmente não se atém às perspectivas de prazos rigorosamente atrelados aos seus objetivos.

A inovação não acontece nas bancadas de laboratórios, mas sim no ambiente empresarial, com a sua efetiva introdução no mercado e respectiva geração de valor econômico⁸⁰. O percurso que separa uma tecnologia inovadora desenvolvida no ambiente acadêmico até sua fase de comercialização na forma de produtos é, via de regra, longo e difícil de ser percorrido.

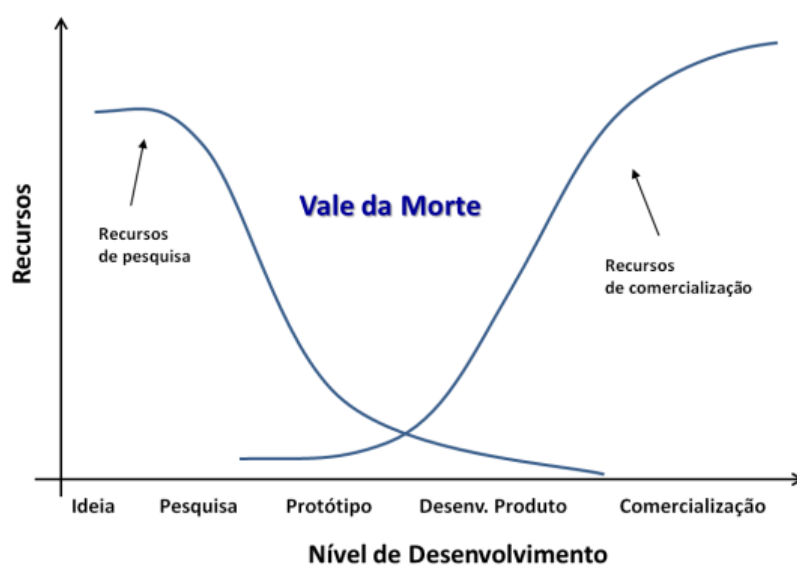
79 BAXTER, M. R. *Projeto de Produto*. São Paulo: Edgard Blücher. 1998.

80 PLONSKI, G.A. Cooperação universidade-empresa: um desafio gerencial complexo. *Revista de Administração da USP*, n.4, 1999.

Na literatura especializada este caminho é tratado com efeitos comparativos a um “Vale da Morte”, teoria criada por Markham⁸¹, descrito como a lacuna existente entre a invenção – ou o reconhecimento de uma ideia pelo mercado – e os esforços para a sua comercialização.

Assim, é possível observar que a divergência entre o tempo de evolução da inovação, os recursos para o desenvolvimento da tecnologia, tais como estrutura de laboratórios e recursos humanos (aspectos institucionais), assim como os esforços para a comercialização (estruturas de marketing, promoção, vendas, produção e distribuição - aspectos de mercado), caracterizam o chamado “Vale da Morte”. É certo, contudo, que ambos os aspectos representam papéis cruciais para o desenvolvimento de novos produtos, indo desde a ideia até o lançamento no mercado.

ILUSTRAÇÃO 1 – Vale da Morte



Fonte: Adaptado de Markham, 2002.

Esses fatores que caracterizam o “Vale” são, na maioria das vezes, os grandes responsáveis pelo acúmulo de tecnologias potencialmente aplicáveis na indústria, que não são difundidas e jamais adquirem traços de inovação, com a respectiva introdução no mercado.

81 MARKHAM, S.K. *Research Technology Management*, v. 45, n. 6 (Nov-Dec), 2002.

O aspecto de mercado, por seu turno, refere-se à configuração dos requisitos técnicos, bem como à capacidade de identificar as potenciais formas de aplicação industrial da tecnologia e o tipo de mercado alvo, com vistas à sua comercialização.

A partir da identificação da área de mercado com potencial para a aplicação e exploração da tecnologia, é necessário que sejam empreendidos esforços no sentido de executar, em escala industrial – fase conhecida como escalonamento - o resultado do piloto do Projeto, de modo a identificar e atender as suas necessidades para a efetiva introdução no mercado.

A literatura demonstra que a criação de novas tecnologias não é necessariamente exógena, nem tampouco é totalmente endógena às atividades das empresas⁸². Diversificadas fontes de aquisição e absorção de tecnologias, de origem interna e externa, são utilizadas pelas empresas a fim de lançar novos produtos e aperfeiçoar processos, sempre com vistas ao aumento de competitividade.

Nesse contexto, nos parece possível afirmar que as empresas que dependem de inovações, em geral recorrem a uma combinação de diferentes fontes de conhecimento, informação e tecnologia.

As fontes internas envolvem atividades voltadas para o desenvolvimento de novos produtos e processos, bem como o processo de melhorias incrementais nos já existentes, por meio do treinamento de recursos humanos e gestão organizacional da produção⁸³. As fontes externas, por sua vez, podem envolver:

- Aquisição de informações codificadas, tais como livros técnicos, manuais, hardwares, *softwares*, etc;
- Consultorias especializadas;
- Obtenção de licenças;
- Tecnologias embarcadas em máquinas e equipamentos.

A seleção de tais fontes de tecnologia pelas empresas está, em geral, associada às características da tecnologia em si, às escalas de produção e às estratégias de negócios adotadas pela empresa.

A Tabela 5 resume as principais fontes de aquisição de tecnologia pelas firmas.

82 TIGRE, P. B. *Gestão da Inovação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

83 *Idem*

TABELA 5 – Fontes de tecnologia

Fontes de Tecnologia	Exemplos
Desenvolvimento tecnológico próprio.	P&D, engenharia reversa e experimentação.
Contratos de transferência de tecnologia.	Licenças de marcas, patentes, <i>know how</i> , contratos com universidades e centros de pesquisa.
Tecnologia incorporada.	Máquinas, equipamentos e software embutido.
Conhecimento codificado.	Livros, manuais, revistas técnicas, internet, feiras e exposições, software aplicativo, cursos e programas de treinamento.
Conhecimento tácito.	Consultoria, contratação de RH especializado, informações de clientes, estágios e treinamento prático.
Aprendizado cumulativo.	Processo de aprender fazendo, usando, interagindo etc., devidamente documentado e difundido na empresa.

Fonte: Adaptado de Paulo Bastos Tigre, *Gestão da Inovação*, 2006, pág. 94

No âmbito de atuação da EPDT, uma nova tecnologia a ser objeto de pesquisa e desenvolvimento também pode ser originária de diversas fontes. Pode advir de uma pesquisa aplicada já em estágio de desenvolvimento em uma parceria acadêmica, ou de uma ideia embrionária da empresa para melhoria de seus produtos ou serviços, ou ainda de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela empresa e posteriormente transferida sua execução para a EPDT por dificuldades técnicas, tais como falta de infraestrutura laboratorial e de recursos humanos.

Em princípio, a inovação tecnológica a ser desenvolvida pela EPDT é uma criação que se encontra na bancada de laboratório, ou até mesmo antes dessa fase e que, portanto, prescinde do desenvolvimento de soluções específicas de impasses técnicos, para que seja possível evoluir para uma determinada aplicação industrial, sendo viável de escalonamento e exploração comercial.

A Empresa de Pesquisa objeto do presente estudo, se propõe a realizar as etapas mais complexas da pesquisa e desenvolvimento tecnológico, com vistas às

necessidades de mercado, tornando as empresas contratantes mais competitivas, oferecendo soluções de difícil acesso para as empresas que não dispõem de meios para desenvolver suas próprias soluções.

Infere-se, a partir da avaliação do ambiente institucional, que é da natureza das empresas conviver com riscos, sobretudo comerciais, no ambiente de negócios. No entanto, para buscar uma inovação mais ousada, de ruptura talvez, será necessário conviver com incertezas crescentes de tecnologias na fronteira do conhecimento. Isso exige uma mudança cultural marcante nas empresas e na sociedade⁸⁴.

A nova pessoa jurídica se propõe ainda a reduzir a incidência de resultados que caem no chamado “Vale da Morte”, teoria que caracteriza a estagnação das tecnologias desenvolvidas em parcerias com Instituições Científicas e Tecnológicas.

A ilustração 2 representa as principais fases do processo de desenvolvimento de inovação tecnológica a serem realizadas pela EPDT.

ILUSTRAÇÃO 2 – Fases do ciclo de inovação e atuação da EPDT



Fonte: adaptado do MCTI, 2012.

4.2 A Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia

Nesta seção será feita a apresentação de uma proposta do modelo da EPDT como uma pessoa jurídica com contornos de um instrumento alternativo para o

84 CALMANOVICH, C. Eduardo A inovação, a competitividade e a projeção mundial das empresas brasileiras *Revista USP* n. 89 São Paulo, março/maio 2011.

desenvolvimento de tecnologias inovadoras, geradas com a finalidade de atender a demandas específicas de empresas que prescindem da prática de busca de novas soluções, rotineiramente, a fim de se sustentarem no mercado, mantendo ou aumentando sua competitividade através da oferta de novos produtos ou serviços.

4.2.1 A configuração da Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia

Ressalta-se que o modelo a ser apresentado é uma descrição pragmática do que contém a Lei de sua instituição, qual seja, a Lei nº 11.196 de 2005, no parágrafo 2º do artigo 19.

Portanto, no que se refere aos aspectos práticos, nos negociais especialmente, pode ser que em um caso concreto sejam necessários ajustes aos termos do modelo proposto, em face das condicionantes da realidade. Nesse sentido, considerações, mudanças e inclusões de dados variáveis deverão nortear a adaptação do modelo.

4.2.1.1 Objetivos da EPDT

Pretendemos, no presente trabalho, demonstrar que o propósito de uma EPDT é ser uma pessoa jurídica que se dedica, em caráter exclusivo, a realizar pesquisa e desenvolvimento de tecnologia como característica essencial do seu modelo de negócio, sendo esse o principal produto ou serviço a ser entregue ao contratante. Vale ressaltar que esse é o seu escopo, principal atividade de seu objeto social.

Em princípio, tais atividades podem ser analisadas sob diferentes perspectivas, sob o ponto de vista do marco inicial de atuação da EPDT, algumas descritas abaixo (visto que as interações, na prática, poderão advir de situações diversas das aqui elencadas):

- a) Pesquisa aplicada em estágio de desenvolvimento executado em parceria entre uma empresa e uma instituição científica e tecnológica (ICT), transferida posteriormente para a EPDT;
- b) Pesquisa contratada por uma empresa visando à melhoria em sua oferta de produtos ou serviços (regime de encomenda);

- c) Pesquisa realizada inicialmente pela própria empresa contratante, que tem o prosseguimento de sua execução transferida para a EPDT (e.g. por entraves técnicos);

Na primeira hipótese, considera-se que na execução de um projeto de pesquisa e desenvolvimento realizado em parceria, obteve-se como resultado uma solução tecnológica com potencial aplicação industrial e de mercado, mas que ainda se encontra em estágio de laboratório. As próximas etapas, tais como testes, prova-piloto e escalonamento são cruciais para que o resultado seja passível de apropriação pelo mercado. Uma alternativa seria, nesse caso, a transferência da execução da fase da produção da prova-piloto, ou do escalonamento do processo de produção para que fosse realizada pela EPDT, em parceria com a empresa contratante.

Na segunda hipótese, considera-se a empresa que depende do desenvolvimento de novos produtos, processos e/ou serviços, em ordem a manter-se no mercado, ser competitiva e ser capaz de oferecer ao seu mercado específico novas soluções, visando a fidelização de sua clientela, bem como a sua própria expansão e conquista de novos mercados. Considere-se ainda que esta empresa não possui infraestrutura ou recursos humanos para realizar tais atividades. A empresa teria como opção contratar a EPDT, que sob o regime de encomenda, realizaria a pesquisa aplicada à hipótese objeto de desenvolvimento, apresentaria as possíveis soluções e seria responsável pela execução de todas as etapas do processo de geração da inovação tecnológica.

Por fim, na terceira hipótese, suponha-se uma empresa que dispõe de alguma estrutura organizacional voltada para o desenvolvimento de novas soluções, mas que, no entanto, se depara com limitações de ordem técnica em um determinado estágio da pesquisa e desenvolvimento que tenham sido executados intramuros. A propósito, segundo o Prof. Denis Barbosa⁸⁵, por P&D intramuros (interno) entende-se o trabalho criativo empreendido em uma base sistemática no interior da empresa com o intuito de aumentar o estoque de conhecimento e usá-lo para projetar novas aplicações. Fazem parte da pesquisa e desenvolvimento intramuros, todas as atividades conduzidas pela empresa, incluindo a pesquisa básica.

Na terceira situação mencionada acima, talvez a mais comum de ser identificada na prática, a EPDT teria a capacidade e disponibilidade de infraestrutura laboratorial

85 BARBOSA, Denis Borges et al. Direito da Inovação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

e recursos humanos para tomar a execução do ponto onde surgiram os entraves, a fim de corrigir a rota tecnológica, na busca do resultado exitoso a partir da sua atuação no processo de desenvolvimento.

Nos três casos acima descritos, a atuação da EPDT seria de grande importância e sua intervenção seria essencial, para que os esforços empreendidos por esses atores, até o momento do surgimento de um obstáculo intransponível pelos criadores originais da tecnologia, não sejam descartados.

A atuação da EPDT nesse contexto evitaria os resultados negativos, ou a completa ausência de resultados, afastando a possibilidade do esforço tecnológico, os riscos enfrentados e os dispêndios realizados se perderem. Atuaria ainda com a finalidade de buscar soluções eficazes para as questões apresentadas, de forma ágil e objetiva, transformando a tecnologia desenvolvida em uma inovação de fato.

Essa “transferência” da execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para uma EPDT seria um mecanismo eficaz e atraente, capaz de auxiliar no desenvolvimento do mercado de atuação da empresa contratante dos serviços.

A contratação de uma EPDT para a pesquisa e o desenvolvimento de soluções permitiria a maior compreensão e amadurecimento da tecnologia, compreendendo a fase da pesquisa aplicada, evoluindo para as fases de desenvolvimento experimental, testes e produção da prova-piloto, até atingir fase de aplicação em escala industrial.

É um modelo que poderia ser mais atrativo e eficiente para a empresa que produz e comercializa novas tecnologias no mercado (contratante), diminuindo consideravelmente os riscos inerentes ao processo inovador, especialmente em função da expertise da EPDT (contratada).

4.2.1.2 Premissas

O modelo desenvolvido leva em consideração quatro premissas. A primeira se refere à proposta do estudo, que foi motivada pela constatação de que o parágrafo 2º do art. 19 da Lei do Bem instituiu uma nova espécie de empresa na ordem jurídica brasileira, considerando, ainda, os termos dos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo da Lei. *In verbis*:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido,

na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

A segunda premissa refere-se à constatação de que as empresas nacionais investem muito pouco, ou não realizam investimentos em pesquisa e desenvolvimento voltado para a inovação, por três motivos principais⁸⁶:

- Falta de infraestrutura e mão de obra especializada, que atue intramuros com a finalidade de realizar etapas de pesquisa e desenvolvimento, por não ser uma estratégia de negócio que faça parte da cultura empresarial no Brasil;
- Altos custos de investimento incidentes para a implementação organizada e sistemática das etapas de pesquisa e desenvolvimento;
- Elevado índice de incerteza dos resultados e risco tecnológico inerente à execução dessas atividades.

86 PINTEC 2008. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/industria/pintec/2008/pintec2008.pdf>. Acessado em diversas datas.

A terceira premissa relaciona-se ao referencial teórico utilizado para o desenvolvimento dos conceitos que se aplicariam à EPDT e as normas e regras de direito societário e direito tributário vigentes no Brasil. Serão considerados também os aspectos legais voltados para a propriedade intelectual. Por último, destaca-se o regime jurídico tributário diferenciado, nos termos estabelecidos no art. 19 da Lei nº 11.196 de 2004.

4.2.1.3 Principais características do modelo proposto

Dentre as características do modelo em questão, destacaremos alguns a partir desse ponto da abordagem.

O primeiro deles se refere à grande flexibilidade e maior proximidade na interação com o mercado. A EPDT atuará na construção de um novo cenário no ambiente empresarial voltado para a produção de novas tecnologias, dotada de total flexibilidade em termos jurídicos e de negócios, além de mais próxima do setor produtivo privado, em função da estrutura de empresa privada de que se reveste, com maior conhecimento acerca das características do seu mercado de atuação.

A execução da pesquisa aplicada e desenvolvimento da tecnologia em prazo hábil para atender as demandas do mercado também se constitui como elemento de grande relevância. Com o objetivo de atender as demandas específicas do ramo de atuação, a EPDT atuará no sentido de elaborar e executar prontamente os projetos de pesquisa, conjugando os aspectos técnicos e de mercado, essenciais para facilitar o desenvolvimento de soluções voltadas para a aplicação industrial.

Além dessas características, o modelo de funcionamento da EPDT inaugura uma nova rota em busca de soluções inovadoras na forma de produtos e processos, e constitui um estímulo para as empresas que carecem da inovação para se manterem competitivas, mas não conseguem atuar de forma eficaz na busca dessas soluções, sem a participação de um ator externo à sua organização.

A flexibilidade que reveste a forma de atuação da EPDT será um fator atrativo para parceiros do setor produtivo, bem como para possíveis investidores, uma vez que sua dinâmica de mercado e de negócio serão mais eficazes e desburocratizados, operando um contraponto no que se refere à interação ICT- Universidade - Empresa,

afastando a barreira cultural e a complexidade dessas interações, que notadamente dificultam essa relação.

A estrutura e contorno jurídico também se constituirão em um facilitador para o acesso a fontes de financiamento de diversas naturezas, tais como aquelas provenientes de órgãos de fomento governamental destinados à promoção da inovação, bem como acesso a investidores na modalidade capital de risco, dentre outras possíveis formas de participação societária.

A EPDT executará o projeto para o desenvolvimento da tecnologia sob a orientação do mercado de sua área de atuação, de modo que a interação com esse setor deixará os pesquisadores envolvidos no projeto muito mais próximos da realidade daquele mercado, aumentando consideravelmente as chances de êxito nos resultados com vistas à aplicação comercial.

Sobre esse aspecto, vale ressaltar a minimização dos riscos inerentes ao investimento realizado. É entendimento pacífico na literatura e na prática de mercado que as atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas para a inovação precisam, antes de tudo, superar a chamada fase do risco tecnológico, inerente à execução de projetos dessa natureza. Em regra, nesse estágio, a incerteza quanto aos resultados faz com que a avaliação dos custos (e dos riscos em si) sejam elevados, desencorajando o setor produtivo de investir no seu desenvolvimento.

Nesse sentido, uma empresa especializada em pesquisas na área de mercado em perspectiva sob o modelo de uma EPDT, estaria apta a implementar os esforços necessários para executar a pesquisa e desenvolvimento contando com a facilidade de estar mais próxima da dinâmica da área de mercado específica. Dessa forma, restariam minimizados os riscos e potencializadas as probabilidades de resultados positivos e o consequente retorno dos investimentos realizados.

O domínio tecnológico do processo de inovação também deve ser destacado. Ao transferir a execução do projeto de pesquisa e desenvolvimento para a EPDT, ficaria garantida a sua condução em um pretense ambiente de excelência, considerando a capacidade, especialização e competência tanto da empresa em si, quanto do quadro de pesquisadores envolvidos no processo, que poderão, com isso, agregar maior valor ao desenvolvimento da tecnologia. Desse modo, as chances de sucesso seriam ampliadas, diferenciando-se do que poderia ocorrer no ambiente de

uma empresa nos moldes tradicionais, que não possui essa estrutura no seu quadro organizacional.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta de um modelo de constituição da Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico vai depender da superação de uma série de fatores e condicionantes, a que o presente trabalho vai procurar delinear, com o objetivo de encontrar as soluções técnicas e jurídicas pertinentes à hipótese. Outros fatores relevantes para a consolidação do modelo serão abordados oportunamente.

4.2.1.4 A EPDT e o desenvolvimento de inovação tecnológica

A EPDT é uma empresa que desenvolve produtos e/ou processos, a partir de pesquisas aplicadas e que envolvem tecnologias representando o fator que mais agrega valor ao negócio em perspectiva. O centro da estratégia dessas empresas, portanto, será o desenvolvimento de novas tecnologias.

São, dessa forma, espécies análogas às empresas de base tecnológica que “operam com processos, produtos ou serviços onde a tecnologia é considerada nova ou inovadora” (SANTOS, 1987, p. 68)

As EPDTs são empresas que exploram novas oportunidades de negócios com base no desenvolvimento tecnológico, ainda que sob o regime de encomenda por outra empresa, contratante do desenvolvimento. A EPDT atuará em novos mercados através do desenvolvimento de produtos com alto conteúdo tecnológico, a fim de criar e suprir necessidades específicas com vistas à introdução de inovações (produtos ou processos) no mercado.

Trata-se de uma pessoa jurídica empresária focada em P&D, isto é, em desenvolver inovações e aplicações tecnológicas. Portanto, são empresas que se baseiam no domínio de uma determinada área do conhecimento e que atuam em um ambiente tanto dinâmico quanto instável.

São empresas intensivas em atividades de pesquisa e desenvolvimento e com elevado dinamismo tecnológico. A título de exemplo, é possível pensar em áreas como biotecnologia, agroindústria, *software*/informática, química fina, mecânica de precisão, automação, eletrônica/telecomunicações e novos materiais, para citar algumas. A EPDT, ao executar atividades de pesquisa e desenvolvimento de

tecnologia com vistas à introdução de um novo produto ou processo no mercado, se constitui em mais um mecanismo de geração de desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Além disso, a EPDT, quando explora a investigação acerca de tecnologias inovadoras, aplicáveis a novos produtos ou processos, se torna mais propensa ao risco do que as empresas tradicionais que atuam no mercado. Assim, assume com maior facilidade projetos de risco que envolvem pesquisa e desenvolvimento para a exploração de uma inovação tecnológica.

Adicionalmente, vislumbramos essa nova pessoa jurídica com uma estrutura organizacional simplificada, dotada de maior flexibilidade administrativa e organizacional, o que em princípio, favorece e simplifica o desenvolvimento de negócios intensivos em tecnologia, considerando o dinamismo inerente a esse setor.

O objeto da transferência e difusão de tecnologia via EPDT será, portanto, a criação tecnológica desenvolvida que posteriormente, será explorada economicamente na forma de uma inovação tecnológica, com a respectiva transferência desses resultados para o mercado consumidor, completando assim, o fluxo da transferência de tecnologia.

É preciso ter em conta que, em um mercado dinâmico, os ciclos de desenvolvimento são atribuídos a mudanças sucessivas nos paradigmas tecnológicos, tal como aconteceu, por exemplo, com a máquina a vapor, a eletricidade e a microeletrônica⁸⁷.

Tal afirmativa corrobora a instituição e fundamenta a atuação potencial da EPDT, na medida em que, como uma empresa voltada para a pesquisa aplicada e desenvolvimento de novas tecnologias, estará sempre envolvida em atividades que pretenderão operar mudanças nos paradigmas dos conhecimentos em áreas específicas.

As inovações introduzidas no mundo a partir dessas áreas se constituíram, em diferentes épocas, em fatores-chave nas transformações tecnológicas e econômicas mundiais. Segundo o Professor Paulo Bastos Tigre⁸⁸, para constituir um fator-chave de um novo paradigma, uma nova tecnologia deve apresentar as seguintes condições:

87 TIGRE, Paulo B. Gestão da Inovação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

88 TIGRE, Paulo B. Gestão da Inovação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

- Custos baixos com tendências declinantes: somente grandes reduções de custos podem motivar mudanças de comportamento nos agentes econômicos.
- Oferta aparentemente ilimitada: os fatores-chave não podem ser escassos, pois precisam estar disponíveis de forma abundante e sustentável em longo prazo.
- Potencial de difusão em muitos setores e processos: um fator-chave não pode ser de uso restrito a poucos setores e específicos, mas deve ser potencialmente aplicável em termos universais.

Assim, a EPDT também atuaria no processo chamado de difusão, que pode ser definido como “o processo pelo qual uma inovação é comunicada através de determinados canais, através do tempo, entre os membros de um sistema social” (TIGRE *apud* ROGERS e SHOEMAKER, 1974, p.72)

A difusão de um produto ou processo no mercado é capaz de revelar problemas que podem ser corrigidos em novas ou aprimoradas versões. Assim, a EPDT atuaria no sentido de alimentar e direcionar a trajetória da inovação, revelando as necessidades cambiantes da demanda por novas soluções técnicas. Nos parece claro, portanto, que a capacidade para aperfeiçoar e adaptar um novo produto ou processo às condições específicas de um determinado setor é essencial para o sucesso da difusão tecnológica em um dado mercado ou país de atuação.

4.2.1.5 Condições Gerais de Operação da EPDT

A EPDT poderá ser uma entidade intermediária na relação entre a empresa que produz e comercializa novas tecnologias e o mercado consumidor.

Os fatores preponderantes para a escolha pela utilização da EPDT no processo de desenvolvimento de novas tecnologias podem ser condensados na tabela 6. Nessa tabela são apresentados os fatores motivadores da atuação da EPDT, em consonância com as características do modelo proposto, citadas anteriormente.

TABELA 6 – Fatores para a escolha da EPDT

Para a EPDT	Para a empresa contratante, mercado e investidores
Maior capacidade técnica e de infraestrutura na execução das etapas de P&D.	Minimização do risco tecnológico inerente ao processo de desenvolvimento.
Domínio tecnológico do curso do desenvolvimento da inovação.	Facilitação do acesso às tecnologias oriundas da P&D.

A EPDT oferecerá um ambiente mais apropriado e estruturado em termos técnicos para a execução da pesquisa e desenvolvimento voltados para a solução de um problema específico, na busca por resultados que se constituam em uma inovação tecnológica, contando com uma maior interação com as áreas acadêmicas do conhecimento no setor de atuação da pesquisa em perspectiva. Contará, portanto, com maior capacidade técnica e de infraestrutura na execução das etapas de pesquisa e desenvolvimento.

Ademais, a sinergia criada pela EPDT poderá proporcionar uma redução do tempo de desenvolvimento e de difusão da tecnologia devido à maior proximidade da P&D tanto dos desenvolvimentos acadêmicos quanto das demandas do mercado. Haverá uma conjugação entre visões diferentes – a visão técnica acerca da pesquisa e a visão de mercado – que contribuirão para facilitar o desenvolvimento da tecnologia com vocação para o atendimento das necessidades do mercado. Essa característica poderá ser um atrativo para investidores e parceiros do mercado de tecnologias, uma vez que os processos de interação da EPDT serão mais eficazes e menos complexos, em função da sua expertise e forma de organização.

Além disso, por ser uma estrutura que se afasta do ambiente da Universidade (clássica parceira do setor produtivo em projetos de desenvolvimento) e que se acerca do mercado, haverá uma aproximação por afinidade de visões entre os membros da EPDT e os parceiros/investidores do setor produtivo, minimizando a barreira cultural que dificulta essa interação. Essa flexibilidade poderá contribuir para o acesso a fontes de financiamento e ao capital de investidores, uma vez que a EPDT possui uma estrutura menos burocratizada e mais voltada para o efetivo alcance de resultados.

Adicionalmente, os sócios, investidores e/ou contratantes poderão contar com maior segurança quanto ao retorno dos investimentos na pesquisa.

A EPDT contribuirá para o desenvolvimento da tecnologia com uma orientação para o resultado de maneira eficaz, com uma estrutura de funcionamento que permitirá que os pesquisadores estejam mais atentos e próximos das necessidades do mercado. Assim, esse alinhamento da capacidade especializada no desenvolvimento com as necessidades do mercado aumentará as chances de sucesso para atingir o resultado inovador, com vistas à sua efetiva exploração comercial.

As significativas modificações na legislação nacional e nas políticas públicas para o desenvolvimento econômico e social permitem implantar mecanismos que favoreçam a criação de novas tecnologias no ambiente produtivo privado para exploração no mercado, considerando o tratamento dispensado ao Sistema Nacional de Inovação, especialmente a partir da edição da Lei nº 10.973 de 2004 (Lei de Inovação) e da Lei nº 11.196 de 2005 (Lei do Bem) e seus respectivos regulamentos.

Conforme anteriormente mencionado, esses diplomas legais permitem perceber o esforço legislativo no sentido de conceder ao País instrumentos que permitam e facilitem o alcance da autonomia tecnológica, o aumento de competitividade e o desenvolvimento econômico nacional, a partir da atuação mais eficaz da iniciativa privada nesse processo.

O aspecto jurídico a ser pesquisado nesse contexto, tratará da descrição de um modelo institucional para a EPDT, considerado o ordenamento legal vigente e que tangencia os temas que permeiam sua constituição e implementação. Além disso, trata da descrição dos relacionamentos institucionais e das alternativas para a produção de tecnologia, com a transposição dos obstáculos que se impõem ao longo desse processo, bem como a participação do Estado nesse contexto, que deve ser compreendida como uma forma de compartilhamento do risco, com vistas a garantir a viabilidade dessa trajetória.

Segundo orientação da Lei do Bem, um dos requisitos básicos para a utilização dos benefícios fiscais nela previstos é a opção pela forma de apuração do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro real da pessoa jurídica. Em linhas gerais, os pré-requisitos para a utilização dos incentivos previstos na Lei nº 11.196 são:

- Empresas em regime do lucro real;
- Empresas com lucro fiscal;
- Empresas operando em situação de regularidade fiscal;
- Empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento.

É importante nesse ponto expor brevemente algumas referências acerca do regime do lucro real. O Lucro Real é a regra geral para a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica. Ao mesmo tempo em que é o “regime geral”, é também o mais complexo. Nesse regime, o imposto de renda é determinado a partir do lucro contábil, apurado pela pessoa jurídica, acrescido de ajustes (positivos e negativos) apontados pela legislação fiscal, conforme esquema a seguir:

- Lucro (ou prejuízo) contábil;
- (+) Ajustes fiscais positivos (adições);
- (-) Ajustes fiscais negativos (exclusões);
- (=) Lucro real ou prejuízo fiscal do período.

Em se tratando do regime de Lucro Real pode haver, inclusive, situações de prejuízo fiscal, hipótese em que não haverá imposto de renda a pagar. Assim, ao se considerar apenas o valor devido a título de imposto de renda de uma empresa que opera com prejuízo ou margem mínima de lucro, optar pelo regime de Lucro Real pode ser vantajoso. Porém, será sempre prudente que a análise seja estendida também para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para as contribuições ao PIS e a COFINS, pois a escolha do regime afeta todos estes tributos.

5. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA

5.1 Atores e Administração

Em princípio, dentre os principais atores participantes dessa empresa estariam pesquisadores (egressos ou não de institutos públicos de pesquisa, por exemplo), especialistas na área de atuação da EPDT.

No entanto, devido ao forte perfil técnico desses pesquisadores, sugere-se a inclusão de parceiros com conhecimentos em administração de empresas e perfil empreendedor, a fim de alavancar gerencialmente o negócio. Assim, os pesquisadores estariam cercados de colaboradores munidos com a capacidade para complementar suas competências.

O empreendedorismo, segundo a ANPROTEC⁸⁹ (Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores) e o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), se caracteriza como uma competência associada à criatividade, persistência, visão sistêmica, liderança, iniciativa e habilidade para conduzir situações (tomada de decisões) e utilizar recursos.

Além disso, os empreendedores, em regra, possuem habilidades especiais para lidar com situações em que é necessário assumir riscos, e de construir equipes de colaboradores com o mesmo perfil.

Em livre tradução das palavras de KURATO e HODGETTS (1988) empreendedorismo é a capacidade de criar e construir visões com a finalidade de iniciar ou desenvolver um projeto ou uma empresa.

Infere-se dos conceitos acima referenciados que empreendedorismo é a capacidade de identificar, aprender e explorar vantagens competitivas no âmbito do negócio, através de conhecimentos gerais, técnicos, operacionais, da experiência profissional e de outros atributos pessoais e profissionais.

89 ASSOCIAÇÃO Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas – ANPROTEC e SERVIÇO Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. Glossário dinâmico de termos na área de tecnópolis, parques tecnológicos e incubadoras de empresas. Brasília: ANPROTEC/SEBRAE, 2002. Disponível em www.anprotec.org.br/glossario. Acesso em: 04 de janeiro de 2014.

Sob uma outra perspectiva, podemos vislumbrar, no que se refere à formação do corpo de sócios, a formação da EPDT através da constituição de uma nova pessoa jurídica criada por uma empresa ou grupo econômico, na forma de um Centro de Pesquisas, onde ficarão alocadas as competências técnicas e realizadas as atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia que serão exploradas comercialmente pelo grupo instituidor.

Cria-se, assim, um incentivo à criação de um CNPJ próprio para centros de pesquisa pertencente a um grupo econômico, que passarão a aproveitar-se continuamente dos benefícios de dedução múltipla, desde que haja fluxo contínuo de receita, ou (já que existe o *carry over*) mesmo em períodos subsequentes⁹⁰.

5.2 A personalidade jurídica da EPDT

Nesse ponto abordaremos a formatação jurídica recomendada para a pessoa jurídica designada como uma empresa de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e sua possível composição societária. Segundo o Código Civil brasileiro, as pessoas jurídicas são classificadas em:

- Associações – conjunto de pessoas reunidas para a consecução de finalidade não lucrativa;
- Fundações – dotação de um patrimônio para uma finalidade não lucrativa;
- Sociedades – conjunto de pessoas reunidas para a consecução de uma finalidade lucrativa, que, em regra, serão distribuídos entre os sócios.

Pelos objetivos a que se destina a constituição da EPDT, infere-se que essa pessoa jurídica deverá adotar a forma de sociedade, que pode ser: sociedade simples ou sociedade empresária. Aquela denominada simples trata de uma espécie de sociedade na qual não se verifica organização de bens materiais e imateriais, de procedimentos como meio para a produção ordenada de riqueza. Pelo contrário, se verifica trabalho não organizado, autônomo, desempenhado por cada um dos sócios sem conexão maior com a atuação dos demais, ou com a organização em si⁹¹.

90 BARBOSA, Denis B. Curso de Especialização em Propriedade Industrial. Disponível em <http://www.inovacao.usp.br/images/pdf/Incentivos%20Fiscais%20a%20Inovacao%20%20Bases%20da%20Tributacao%20IRPJ.pdf>. Acesso em diversas datas.
91 MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

A sociedade empresária, por seu turno, é aquela que tem por objeto a exploração habitual de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo o elemento de empresa, segundo a lição de Miguel Reale⁹².

Recomenda-se a adoção da forma jurídica de uma sociedade empresária pelos motivos a seguir elencados, como alguns dos predominantes:

- Sinergia entre os objetivos da EPDT e o traço característico da sociedade empresária;
- Estrutura apta a atuar no mercado, junto a iniciativa privada através da exploração de uma atividade econômica;
- Vantagem de poder se valer do regime da recuperação judicial e falência;
- Possibilidade de distribuição de lucros, o que contribui para a atração de sócios e investidores, imprescindíveis para o êxito da EPDT.

O professor José Tavares Borba (2004, p. 48), ao analisar a matéria, leciona que a sociedade empresária é uma pessoa jurídica distinta dos sócios, com patrimônio próprio, que desempenha a atividade empresarial e evidentemente, com a finalidade de auferir lucros. As sociedades respondem sempre ilimitadamente pelas dívidas sociais, significa dizer que respondem pelas obrigações assumidas com todo o seu patrimônio.

Entretanto, a responsabilidade do sócio pode ser limitada ou ilimitada, a depender do tipo de sociedade. Para resguardar os sócios da EPDT e atrair sócios investidores, sugerimos que a empresa apenas possua sócios com responsabilidade limitada à sua participação no capital social da empresa, ou seja, que a sociedade seja de responsabilidade limitada (Ltda.). Os elementos da sociedade podem ser agrupados em:

- Nome empresarial – O nome empresarial pode ser de duas ordens: a firma, identificada pelos nomes dos sócios seguidos da expressão “& Cia.” ou denominação, expressão afeta a atividade da sociedade, seguidas do vocábulo “Limitada” ou “Ltda.”,

92 Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/socse.htm>. Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

- Domicílio – O domicílio é o lugar da administração da sociedade ou aquele estabelecido nos atos constitutivos como a sede da empresa.
- Estabelecimento – O estabelecimento é o conjunto de instrumentos que se destinam ao exercício da empresa. São as instalações, equipamentos, o pessoal contratado, etc.
- Objeto social – O objeto social é o escopo de atuação da empresa. A EPDT terá por objeto social a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias.
- Administração da sociedade – Pode ser desempenhada por uma pessoa ou órgãos colegiados. Em regra, o administrador pode ser um sócio ou não. É desejável a contratação de uma pessoa com experiência em administração e em empreendedorismo para auxiliar na gestão da empresa. Adicionalmente, é necessário determinar quais pessoas ou órgão representarão a sociedade, pois essa figura não coincide necessariamente com o administrador.
- Capital social – O capital social é o valor que consta do ato constitutivo da sociedade (contrato ou estatuto), aportado pelos sócios na instituição da sociedade. O patrimônio da sociedade não se restringe ao seu capital social, uma vez que abrange tanto os ativos (bens e direitos) quanto os passivos (obrigações). Quando o patrimônio líquido (ativo subtraído o passivo) supera o capital social, há acumulação de lucros que poderão ser distribuídos aos sócios. A alteração do capital social apenas ocorrerá mediante alteração do ato constitutivo, enquanto que o patrimônio varia conforme a dinâmica de atuação da empresa.

A sociedade empresária pode optar por qualquer forma societária, com exceção das sociedades simples. Portanto, a EPDT, em regra, poderia adotar um dos seis tipos societários elencados nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil. São elas: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada (mais comum); sociedade anônima; e sociedade em comandita por ações.

As sociedades em nome coletivo, em comandita simples e em comandita por ações possuem destinações e configurações muito peculiares, que não nos cabe em sede desse trabalho abordar em detalhes, e inclusive envolve a responsabilidade ilimitada de todos ou somente de alguns sócios, e são de rara ocorrência no meio empresarial. Dessa forma, abstraindo de maiores considerações, afirmamos que esses três arranjos societários não são recomendados para a EPDT.

Assim, concluímos que há dois tipos societários aplicáveis à EPDT, quais sejam: a sociedade limitada ou a sociedade anônima. Vale ressaltar que as duas modalidades preservam a responsabilidade limitada dos sócios (ao limite do capital aportado na sociedade), facilitando a atração de sócios investidores e admitem a administração realizada por não-sócios (especialistas), o que torna a administração da empresa mais profissionalizada e eficiente.

A tabela 7 sintetiza as distinções entre a sociedade limitada e a sociedade anônima (de capital fechado), evidenciando os principais pontos comuns, vantagens e desvantagens de cada um desses dois tipos societários.

TABELA 7: Distinções entre a sociedade limitada e sociedade anônima

	Sociedade limitada	Sociedade anônima
Instrumento normativo	Código Civil (Lei nº 10.406/2002) ⁹³	Lei das S/A (Lei nº 6.404/76) ⁹⁴
Ato constitutivo	Contrato social	Estatuto social
Capital social	Dividido em quotas de participação	Dividido em ações
Administração/órgãos	A sociedade é gerida por uma ou mais pessoas designadas contratualmente. O prazo do mandato é indeterminado. A administração por não-sócios deve estar autorizada no contrato social. Os sócios deliberam em Assembleia por maioria. Adicionalmente, o contrato social pode prever	Os dois órgãos de administração, com mandato limitado no tempo, são a Diretoria e o Conselho de Administração. Os diretores não precisam ser acionistas, enquanto que os membros do Conselho de Administração precisam ser sócios. Ademais, há o Conselho Fiscal de existência obrigatória. Além disso, os sócios se reúnem em

93 Lei promulgada em 10 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 11/01/02, que instituiu o novo Código Civil. As normas da Sociedade Limitada são previstas no Código a partir do artigo 1.052, sendo que nas omissões aplicam-se as normas da Sociedade Simples ou, se o contrato social assim determinar, da Sociedade Anônima.

94 Lei promulgada em 15 de dezembro de 1976, publicada no D.O.U. de 17/12/76, que dispõe sobre as sociedades por ações.

	a constituição de um Conselho Fiscal.	Assembleia Geral (ordinária ou extraordinária) para as decisões mais relevantes da empresa.
Captação de recursos	Mais difícil.	A transparência e formalidade da gestão favorecem a captação de recursos junto a instituições financeiras e outros investidores. Além disso, a S/A pode emitir debêntures para se financiar.
Distribuição de lucros	Salvo estipulação no contrato social, há a necessidade da deliberação por maioria quanto à distribuição de lucros.	Há o pagamento de dividendo obrigatório, conforme estatuto, ou na sua omissão, metade do lucro líquido do exercício.
Direitos de acionistas	Menor proteção aos acionistas minoritários.	A lei das S/A oferece maior proteção aos sócios minoritários (pela obrigação de publicação de balanços, quórum qualificado para decisão de assuntos sensíveis, etc.).
Mínimo de sócios	2 quotistas.	2 acionistas.
Publicidade de balanços	Basta uma publicação simplificada do balanço patrimonial. Reduz os custos contábeis.	Mais detalhado. Além do balanço patrimonial, exige-se a publicação de outros demonstrativos financeiros. Facilita o acesso a financiamentos.
Publicidade de documentos	Não há obrigatoriedade. Reduzem-se os custos.	Além dos balanços, a S/A deve publicar outros documentos, tais como, o estatuto social, convocações de assembleias. Maior transparência para os

		sócios e na relação com terceiros.
Retirada de sócio	Mais difícil (hipóteses restritas).	Mais fácil.
Sucessão por falecimento de sócio	Depende de previsão contratual.	Mais fácil.
Transferência de quotas/ações	Mais difícil. Necessita de alteração no estatuto social.	Mais fácil. Não necessita de alteração no estatuto social.

Na lição de Tavares Borba (2004, p. 82), “a sociedade anônima destina-se, preferencialmente, à grande empresa, enquanto que a sociedade limitada atende basicamente aos empreendimentos pequenos e médios”. Assim, muito embora a forma de sociedade anônima seja aplicável a EPDT, percebemos que trata-se de um formato societário mais custoso e indicado para negócios mais maduros e de maior expressão econômica.

Portanto, analisadas as características preponderantes de ambas as espécies, a princípio tendo em vista que o custo para a adoção da forma societária da S.A. (ainda que de capital fechado) é mais oneroso que o da limitada, recomenda-se inicialmente, a adoção do tipo societário Ltda. e posteriormente, com o amadurecimento do negócio e para atrair sócios investidores, analisados estrategicamente os requisitos para tal alteração, poderia haver a transformação de Ltda. para S.A., agregando quaisquer benefícios adicionais inerentes a este tipo societário.

5.3 Centro de Pesquisa sob a forma de EPDT

Segundo os referenciais visitados no presente trabalho, consideramos essa hipótese como a opção mais estratégica e eficiente para a instituição de uma EPDT, através da criação de um CNPJ próprio para um centro de pesquisa pertencente a um determinado grupo econômico, que passaria a aproveitar-se continuamente dos benefícios de dedução múltipla prevista no artigo 19 da Lei do Bem. O grupo econômico instituidor do Centro de Pesquisa, na forma de uma EPDT, faria o aporte

de ativos de propriedade intelectual para que os mesmos passem a ser explorados pela nova pessoa jurídica, garantindo o fluxo contínuo de receita.

Assim, a titularidade para a exploração da tecnologia em qualquer estágio em que se encontre, será exclusiva do Centro de Pesquisa, isto é, os direitos de propriedade intelectual, havendo ou não patentes, serão da EPDT, que poderá explorá-los através de licenciamentos para a introdução de novos produtos ou processos no mercado.

Essa seria uma das possíveis vertentes na forma de atuação e percepção de rendas pela EPDT. Nesse ponto, para efeitos ilustrativos da importância da nova espécie de organização institucional, interessante mencionar que atualmente, no Parque Tecnológico da UFRJ existem 18 centros de pesquisa de empresas nacionais e transnacionais, já instalados e em operação⁹⁵.

Assim, abordaremos os aspectos inerentes à propriedade intelectual e ao processo de transferência de tecnologia do modelo do Centro de Pesquisa constituído na forma de uma EPDT.

a) Procedimentos:

- A tecnologia em estágio laboratorial, cuja titularidade – efetiva ou potencial – pertence ao Grupo Econômico será aportada na sociedade na forma de ativo intangível da EPDT, que terá o direito de exploração econômica exclusiva sobre a patente, invenção ou modelo de utilidade passíveis de licenciamento para terceiros;
- Haverá a agregação de valor à tecnologia a partir de desenvolvimentos adicionais ou aprimoramentos necessários para torná-la passível de industrialização e aplicação comercial;
- Tais desenvolvimentos adicionais, poderão ser significativos o suficiente e poderão resultar em novas criações protegidas pelos direitos afetos à propriedade intelectual. Provavelmente, dado o avanço necessário para trazer a tecnologia para a escala industrial, os direitos relacionados ao desenvolvimento adicional realizado no âmbito da EPDT possuirão maior valor econômico que os direitos afetos à tecnologia no estágio laboratorial, considerando-se ainda, a aplicação em áreas diversas da inicialmente pesquisada;
- Os desenvolvimentos adicionais, bem como as novas soluções serão protegidos por direitos de propriedade intelectual e serão titularizados pela EPDT, na forma de ativos ou bens de produção;

95 Ver <http://www.parque.ufrj.br>

- Os resultados de novos projetos de pesquisa e desenvolvimento realizados serão licenciados pela EPDT, para que sejam explorados no mercado, pelo Grupo econômico instituidor ou por terceiros (empresas licenciadas através de contratos específicos);
- Os lucros advindos da exploração econômica das tecnologias desenvolvidas serão rateados entre os sócios da EPDT na proporção das suas respectivas proporções no capital social;

Sob tais perspectivas, o grupo econômico instituidor do Centro de Pesquisa na forma de uma EPDT se valeria dessa estrutura para a realização das etapas de pesquisa e desenvolvimento de inovações necessárias para a exploração comercial. Ademais, tendo em vista a maior agregação de valor em termos tecnológicos nos desenvolvimentos de outros projetos perpetrados no âmbito da EPDT, poderia se vislumbrar o retorno financeiro que caberá ao Grupo, através de recebimento de *royalties*, provenientes de licenciamentos para terceiros.

A partir da identificação de mercados potenciais para as diversas aplicações da tecnologia e do conhecimento acumulado ao longo da pesquisa e do desenvolvimento da tecnologia no âmbito da EPDT, novas oportunidades poderão surgir, uma vez que haverá um maior domínio e evolução da tecnologia, inaugurando novas rotas de utilização dos resultados do projeto.

Nesse sentido, a EPDT contribuiria para o processo de difusão da tecnologia, pois aproximaria o desenvolvimento tecnológico com as necessidades do mercado, adaptando os resultados às aplicações segundo as necessidades de cada setor. No âmbito de atuação da EPDT, inicialmente os esforços estariam concentrados em compreender os atributos técnicos necessários para que a tecnologia seja desenvolvida em condições de atender aos requisitos dos mercados potenciais identificados.

As aplicações potenciais selecionadas para a tecnologia conformariam os requisitos técnicos de desenvolvimento para a evolução da tecnologia, em qualquer em estágio em que se encontre, para uma escala industrial a ser explorada através do licenciamento realizado pela EPDT.

Por fim, a EPDT se consubstanciará em um ambiente adequado para a combinação do conhecimento técnico e mercadológico com vistas à consecução do desenvolvimento orientado para o mercado e posterior difusão da tecnologia.

5.4 Apresentação dos resultados: as peculiaridades tributárias da EPDT

Nesta seção da dissertação apresentaremos os resultados alcançados quanto à pesquisa proposta no presente trabalho, qual seja, a ênfase no tratamento tributário concedido à EPDT, tema central que motivou esse estudo, segundo as disposições da Lei nº 11.196 de 2005, notadamente nos termos do artigo 19 deste diploma legal.

Ressaltamos que as considerações e resultados abordados nessa etapa do trabalho são frutos da interpretação sistemática sob a técnica da hermenêutica jurídica, realizada a fim de conceder aplicabilidade à Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico mencionada no dispositivo da Lei.

Por questões didáticas, optamos por inspecionar individualmente os principais fatos incentivados pela Lei do Bem, aplicáveis a qualquer instituição que desempenhe atividade empresarial, desde que optante pelo lucro real. Ressaltamos que a referida sistemática de apuração de tributos (pelo lucro real), é aberta como opção a todos os tipos de empresa, porém, é obrigatória em determinados setores de atuação⁹⁶, bem como às empresas com receita superior a R\$ 78 milhões anuais⁹⁷.

Apresentando ainda como condição genérica para a utilização dos benefícios fiscais instituídos pelo diploma legal em comento, apontamos a necessidade de que as contas contábeis referentes aos projetos de P&D sejam controladas

96 Cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta. Disponível em [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucroreal.htm#Pessoas Jurídicas Obrigadas ao Lucro Real](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucroreal.htm#Pessoas%20Jur%C3%ADicas%20Obrigadas%20ao%20Lucro%20Real) - Ano-calendário de 1999. Acesso em diversas datas.

97 Lei nº 12.814/2013, art. 13 "A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses (...).

segregadamente⁹⁸, além da respectiva comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica⁹⁹ que se apropriará dos incentivos.

A Lei do Bem concentrou o incentivo para as empresas que investem em P&DT no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Tabela 8, disponível e adaptada do site do MCTI, evidencia a relevância dos incentivos incidentes sobre o IRPJ e CSLL em relação a outros tributos, demonstrando que 99% da renúncia fiscal via incentivos da Lei do Bem no ano analisado, refere-se ao IRPJ e CSLL:

TABELA 8 – Relevância dos Incentivos Fiscais

x R\$ 1.000,00

Região	Base para cálculo dos benefícios (IR+CSLL)	CSLL (9%) (I)	IR (25%) (II)	IPI (III)	Total De Renúncia Fiscal (I+II+III)
Sudeste	2.264.766,24	203.828,96	566.191,56	271,01	775.160,80
Sul	572.910,89	51.561,98	143.227,72	1.057,44	199.974,43
C-Oeste	19,92	1,79	4,98	0,00	6.833,30
Norte	124,40	11,20	31,10	0,00	42.296,41
Nordeste	70,19	6,32	17,55	0,00	23.933,33
Totais	2.837.891,64	255.410,25	709.472,91	1.328,45	1.048.198,27

Fonte: Relatório Anual da utilização dos Incentivos Fiscais - Ano Base 2012

Assim, temos que a redução do custo da P&DT via criação de despesa adicional presumida, com substancial economia de IRPJ e CSLL é, de fato, o incentivo mais relevante, porém é também o mais complexo, razão pela qual optamos expor a análise abordando os seguintes aspectos: benefícios da dedução múltipla; requisitos

98 Art. 22 da lei nº 11.196 de 2005 - Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei: I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

99 Art. 23 da lei nº 11.196 de 2005 - O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

da dedução de 160% das despesas de P&DT - art. 17, I, combinado com o art. 19; requisitos para a dedução adicional de 20% pelo aumento do número de pesquisadores contratados – art. 19, §§ 1º e 2º; e condições estabelecidas para o *Carry Over* – art. 19 §§ 5º e 6º ;

5.4.1 Benefício da dedução múltipla

A legislação estabelece que o benefício consiste na dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do valor total das despesas classificadas como operacionais com P&DT, em percentual que varia de forma automática, em até 60% a mais da soma de despesa realizada, também dedutível, o que resulta em efetiva economia da contribuição calculada a título de IRPJ e CSLL.

O ganho real para a empresa, que chamamos aqui de compartilhamento do risco pelo Estado na P&DT, realizadas pelo setor privado, será o valor que se deixa de recolher aos cofres públicos com a redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL. A tabela 9 é uma ilustração do montante do incentivo:

TABELA 9 – Montante do incentivo

SIMULAÇÃO		
	Sem uso da LB	Com uso da LB (arts. 17, I e 19)
Receita (R)	R\$ 1.000.000	R\$ 1.000.000
Despesas comuns (D)	R\$ 700.000	R\$ 700.000
Despesas com P&D	R\$ 100.000	R\$ 100.000
Adicional de despesa	R\$ 0.00	R\$ 1000.000
Total de despesas dedutíveis	R\$ 800.000	R\$ 900.000
Lucro tributável (R-D)	R\$ 200.000	R\$ 100.000
Cálculo do IRPJ e CSLL ¹⁰⁰	R\$ 68.000	R\$ 34.000

100 Tendo como base a alíquota máxima de 34%, incidente sobre o lucro tributável.

Economia com o não uso do incentivo (R\$)	R\$ 0.00	R\$ 34.000
Economia com o não uso do incentivo (%)	0%	50%
Participação do Estado no compartilhamento do risco (%) ¹⁰¹	0%	34%

5.4.2 Requisitos da dedução de 160% das despesas de P&DT - artigo 17, I, combinado com o artigo 19

Passamos agora a examinar os requisitos para a apropriação do benefício acima, que poderá chegar a 34% do total das despesas de custeio da P&DT na empresa. Os gastos que a empresa que opera pelo lucro real efetua, podem ser classificados como não dedutíveis, que são aqueles não autorizados por lei específica e que seguem as regras gerais de tributação aplicáveis a todas as atividades empresariais, nos termos dos art. 47 da Lei 4.506 de 1964¹⁰² e art. 250 do RIR; os

101 Corresponde à renúncia fiscal pelo Estado, no regime de compartilhamento do risco inerente as atividades de P&D nas empresas.

102 Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;
b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência

gastos dedutíveis, que seguem as regras dos artigos 47 e 53 da Lei 4.506 de 1964¹⁰³ e do artigo 17, inciso I, da Lei do Bem e, por último, as hipóteses de dedução adicional, reguladas pelos artigos 17 e 19 da Lei do Bem.

Em relação a este último tópico (hipóteses de dedução adicional), destacamos dez requisitos cumulativos que devem ser preenchidos para que seja possível a apropriação da dedução múltipla.

Por questões didáticas, optamos por realizar essa análise em dois grupos. No primeiro grupo estão descritos os requisitos estabelecidos pela Lei do Bem, mas que também são exigências comuns à outras hipóteses de dedutibilidade. Portanto, o seu descumprimento acarreta na perda do direito ao uso da dedução de despesa ou, na melhor hipótese, a sua postergação no tempo. São eles:

- 1º) Empresa optante pelo lucro real – Lei nº 9.718 de 1998, art. 14, c.c. LB, art. 17, I;
- 2º) Despesa operacional dedutível – Lei nº 4.506 de 1964, art. 53, c.c. LB, 17, I;
- 3º) Não tratar-se de “recurso não reembolsável” – LB, art. 17, § 4º.

O segundo grupo é formado por outros seis requisitos específicos da Lei nº 11.196 de 2005, cujo cumprimento cumulativo resulta no direito à dedução incentivada (com adicional presumido) e o descumprimento de qualquer deles acarreta a impossibilidade do uso do benefício incentivado (dedução múltipla). São eles:

- 4º) Dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica – Lei do Bem, art. 19, *caput*.
- 5º) Período de apuração da despesa – LB, art. 19;
- 6º) Autorização para o *carry over* – LB, art. 19, § 5º;

de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

103 Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

§ 1º Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 2º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no ano em que a pesquisa for abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens.

7º) Despesa controlada contabilmente em contas específicas (segregadas por projeto)

– LB, art. 22, II;

8º) Comprovação de regularidade fiscal – LB, art. 23;

9º) Despesa destinada a pagamento a pessoas (física ou jurídica) domiciliadas no país – LB, art. 22, II.

Nos tópicos a seguir, faremos uma breve abordagem acerca dos requisitos acima mencionados:

I - Lucro Real – Lei nº 9.718 de 1998, artigo 14 c.c. LB, artigo 17, I

Somente as empresas que declaram seus rendimentos pelo regime do lucro real podem deduzir despesas, bem como somente estas são elegíveis para utilização dos benefícios fiscais da Lei do Bem, segundo a lógica do compartilhamento do risco através da participação do Estado nos gastos em P&D realizados pelas empresas.

Conforme mencionado anteriormente no presente estudo (item 8.6), as noções básicas de como se apura o IRPJ e a CSLL são importantes para a compreensão desse benefício. Reiterando em resumo a matéria já visitada, em linhas gerais, o lucro real é apurado a partir do lucro efetivo da pessoa jurídica, ou seja, do resultado da subtração de receitas tributáveis menos despesas dedutíveis na forma da lei, demonstrados através da escrita contábil. Os principais conceitos afetos à matéria estão dispostos no RIR/99¹⁰⁴.

II - Despesa operacional dedutível – Lei nº 4.506 de 1964, artigo 53, c.c. LB, 17, I

Desde o advento da Lei nº 4.506 de 1964, ficou instituída a possibilidade da dedução de despesas operacionais realizadas com pesquisa e desenvolvimento tecnológico¹⁰⁵, regra reproduzida no RIR/99, art. 349. A novidade trazida pela Lei do

104 Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda/99

105 Lei 4.506/64 [...] Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

[...] § 2º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação [...]

Bem é a dedução adicional, por valor maior que o real. O artigo 19 da LB só permite a dedução incentivada de P&DT que sejam consideradas “despesas operacionais”¹⁰⁶.

Nesse ponto, importa ressaltar que nem todo gasto é uma despesa. O gasto, entendido aqui como gênero, pode se transformar em investimento, custo ou despesa (espécies). Assim, disserta Siqueira que:

Todos os gastos no processo de industrialização, que contribuem com a transformação de matéria-prima (fabricação), entendemos como custo: mão- de-obra, energia elétrica, desgaste das máquinas utilizadas para a produção, embalagem, etc. Outros gastos que não contribuem ou não se identificam com a transformação da matéria-prima, ou não são realizados dentro da fábrica, mas que não deixam de ser um sacrifício financeiro para obter receita, são as despesas. Portanto, os gastos identificáveis ao processo de produção são custos, enquanto os identificáveis à administração, os financeiros e os relativos às vendas, são despesas. (SIQUEIRA, 2011, p. 627)

Portanto, entendemos que além de se tratar de uma despesa, o gasto incentivado deve ser dedutível, significa dizer que prescinde de que a dedução seja prevista e autorizada por lei¹⁰⁷. A lição do Prof. Denis Borges Barbosa¹⁰⁸ esclarece em detalhes os aspectos essenciais das despesas dedutíveis:

Nem todos os pagamentos efetuados por uma empresa são dedutíveis da renda tributável como gastos do exercício. Como regra inicial, não são dedutíveis os dispêndios de capital: o pagamento de capital financeiro para aquisição de bens de capital implica mera permuta dentro da mesma categoria, e não gasto: troca-se uma importância em dinheiro por um edifício. São dedutíveis, em primeiro lugar, os custos

106 Lei nº11.196/2005 [...] “Art. 19. [...] a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido [...] o valor correspondente a até 60% [...] da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.”

[...] Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: [...] I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo; 107 Lei nº 4.506/64, Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

108 Disponível em: <http://www.inovacao.usp.br/images/pdf/Incentivos%20Fiscais%20a%20Inovacao%20-%20Bases%20da%20Tributacao%20IRPJ.pdf>. Acesso em 19/02/2014

dos bens e serviços vendidos pela empresa no exercício social; o insumo utilizado é deduzido do resultado obtido com a venda do produto. São dedutíveis, em segundo lugar, as despesas normais, necessárias para o exercício da atividade empresarial. De outro lado, os dispêndios que, incorridos num exercício, extravasem seus efeitos para além do mesmo, não devem ser imputados somente nele. As despesas de reorganização da empresa, por exemplo, têm resultados que se fazem sentir pelos anos subsequentes e são contabilizados no ativo diferido; o custo do estoque existente ao fim do exercício só incidirá sobre o montante tributável no momento de sua venda. Os bens do ativo imobilizado - máquinas, edifícios, patentes, despesas diferidas - são porém amortizados, depreciados, ou têm seu valor contábil reduzido segundo uma quota de exaustão. O valor reduzido surge como custo ou despesas operacionais, proporcionalmente ao prazo de vida útil do bem [...].”

A Lei do Bem, por seu turno, determina que os dispêndios, para serem dedutíveis, sejam considerados classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda. Portanto, além de ser despesa dedutível, devem ainda ser operacionais, assim consideradas aquelas que tenham relação direta com o objeto social da empresa¹⁰⁹.

III - Não tratar-se de “recurso não reembolsável” – LB, artigo 17, § 4º

Se a despesa realizada em P&DT for oriunda de recursos recebidos de subsídios provenientes de programas de subvenção econômica, notadamente aqueles recebidos através do aporte de recursos públicos não reembolsáveis, não poderão ser deduzidas como despesas. Esta é uma regra geral no direito tributário e incide inclusive no caso dos incentivos à cultura através de patrocínios da Lei Rouanet¹¹⁰.

No entanto, a regra não se aplica em caso de recursos provenientes de financiamento, hipótese onde é permitido o abatimento das despesas pagas com essa espécie de recurso. A dedução indevida em virtude de qualquer das limitações acima

109 São despesas operacionais aquelas “não computadas como custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtiva. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações, atividades da empresa, entende-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização de operações exigidas pela atividade da empresa”. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr335a347.htm>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.
110 RIR [...] Art. 476 [...] § 2º O valor das doações e patrocínios de que trata este artigo não poderá ser deduzido como despesa operacional.

tratadas implica o pagamento do tributo apurado após a desconsideração da dedução, acrescido de juros e multa.

IV - Dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica – Lei do Bem, artigo 19, *caput*

Com efeito, não são todas as despesas que são incentivadas, mas apenas aquelas realizadas a título de gastos classificados como operacionais voltados para a “pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica”¹¹¹. A delimitação do termo, embora complexa por se tratar de um conceito aberto, é tratada anteriormente nessa pesquisa, com o apoio da legislação e da literatura correlata, em especial, o Manual de Frascatti. A despesa que não cumpre os requisitos do conceito de P&DT não ensejará o direito da dedução incentivada, com o *plus*, na forma do artigo 19, mas poderá ser dedutível segundo a regra geral do artigo 53 da Lei no 4506/64¹¹².

V - Período de apuração da despesa – LB, artigo 19

Em princípio, a Lei do Bem restringe o benefício da dedução incentivada com o adicional de 60% às despesas operacionais “realizadas no período de apuração”¹¹³. Significa dizer que a dedução acrescida pelo benefício adicional incide somente sobre as despesas incorridas no respectivo ano-calendário, vedado o abatimento de despesas realizadas em exercícios anteriores.

Neste ponto, nos parece que a própria Lei do Bem estabelece uma regra de exceção no que se refere à utilização do benefício pela EDPT. Essa pessoa jurídica

111 Lei nº 11.196/2005 Art. 19. (...) a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados (...) com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (...)

112 Lei nº 4506/6 Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda

113 Lei nº 11.196/2005 Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

está, em princípio, autorizada a utilizar os gastos realizados com P&DT para dedução em períodos subsequentes, caso haja, por hipótese, prejuízo fiscal no ano-calendário, impedindo o abatimento tributário da base de cálculo do IR e CSLL. Assim determina os parágrafos do artigo 19, pertinentes ao tema aqui analisado (grifos nossos):

§ 2º Na hipótese de **pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico**, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, **vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior**.

§ 6º **O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.**

VI - Despesa controlada contabilmente em contas específicas (segregadas por projeto) – LB, artigo 22, II

A dedução das despesas realizadas para a execução das fases P&DT depende também do seu adequado controle contábil em contas específicas, conforme artigo 22, inciso I, da Lei do Bem¹¹⁴. Tal exigência é corroborada pelas regras de aplicação da lei segundo a Receita Federal, ao publicar a Instrução Normativa nº 1.187 de 29 de agosto de 2011, que disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005¹¹⁵.

A segregação contábil dos gastos de P&DT não é só exigida como recomendada, para facilitar o controle e apuração do benefício, tanto pela empresa quanto pela Receita Federal, nas hipóteses de fiscalização. Cumpre ressaltar que a Receita Federal, nos casos onde identifica não haver a segregação de receita ou despesa incentivada, considera as hipóteses de tributação segundo a norma menos

114 Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei: I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

115 Instrução Normativa RFB nº 1.187 de 29 de agosto de 2011.

Art. 18. Os dispêndios e pagamentos de que tratam esta Instrução Normativa deverão ser controlados contabilmente em contas específicas.

benéfica ao contribuinte, aplicando a regra geral de interpretação da legislação tributária, prevista no Código Tributário Nacional¹¹⁶.

A RFB exige ainda a elaboração de cada projeto de pesquisa tecnológica detalhado, embora tal exigência não esteja expressa na Lei do Bem. Ou seja, embora o uso do benefício aqui tratado não exija aprovação prévia de tais projetos, poderá ser exigido da empresa que toma o incentivo o respectivo projeto de P&DT, além do controle contábil em contas separadas e com lançamentos individualizados¹¹⁷.

VII - Comprovação de regularidade fiscal – LB, art. 23

A Constituição Federal de 1988 consagrou a regularidade fiscal como condição exigida para a concessão de benefícios fiscais, bem como para contratar com o poder público ou receber outros benefícios¹¹⁸. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige expressamente a apresentação de certidão negativa para a contratação com o poder público¹¹⁹.

Assim, a Lei do Bem é mais um diploma legal que regulamenta o mandamento constitucional ao exigir regularidade fiscal para o gozo de qualquer dos benefícios nele previstos. Portanto, são consideradas regulares, aptas a utilizar os benefícios da Lei do Bem, todas as empresas que, atendidos os demais requisitos, estejam adimplentes

116 CTN – Lei nº 5.172 de 1966 (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

117 A IN RFB nº 1.187/2011 complementa como deve ser realizado o procedimento: Art. 3º Para utilização dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa, a pessoa jurídica deverá elaborar projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado. Parágrafo único. Na alocação de custos ao projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá utilizar critérios uniformes e consistentes ao longo do tempo, registrando de forma detalhada e individualizada os dispêndios, inclusive: I - as horas dedicadas, trabalhos desenvolvidos e os custos respectivos de cada pesquisador por projeto incentivado; II - as horas dedicadas, trabalhos desenvolvidos e os custos respectivos de cada funcionário de apoio técnico por projeto incentivado.

118 CF/88 Art. 195 (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

119 Lei nº 8.666 de 1991 - Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] IV – regularidade fiscal e trabalhista.

ou em dia com seus parcelamentos, ou ainda, que estejam amparadas em qualquer outra medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN¹²⁰.

Outra questão regulada pelas diretrizes da IN 1.187 foi o momento da comprovação da regularidade fiscal pela empresa beneficiária do incentivo. Anteriormente à sua publicação pela SRF, questionava-se se seria no momento da realização dos dispêndios, ao passo que alguns operadores da lei defendiam que seria no momento da prestação de contas, outros ainda, entendiam ser possível eventual regularização posterior ao fato gerador, operando efeitos retroativos.

No entanto, houve a tentativa de pacificar a divergência pela Receita federal, nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa 1.187¹²¹. No ponto, porém, remanesce no nosso entender a possibilidade de questionamento acerca da legalidade da IN-RFB nº 1.187 de 2011 ao impor a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos semestral.

Isso porque o ato administrativo denominado Instrução Normativa é um ato de um órgão do Poder Executivo, no caso da Receita Federal do Brasil, que apresenta a sua interpretação a uma lei, vinculando todos os seus agentes a aplicarem esta interpretação. Todavia, é necessário observar a regra estabelecida pelo princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, a qual determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei; portanto, a regulamentação da lei que pode ser feita por regulamento (decreto) e por outros atos hierarquicamente inferiores ao decreto (como uma IN), jamais poderá criar novas obrigações à lei. Nesse sentido, vale observar a lição do Professor Roque Antonio Carrazza¹²²:

120 CTN – Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001).

121 Instrução Normativa RFB nº 1.187 de 29 de agosto de 2011 - Art. 19. A pessoa jurídica que optar pelos incentivos à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que trata esta Instrução Normativa deverá comprovar regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida referente aos 2 (dois) semestres do ano-calendário em que fizer uso dos benefícios.

122 Carrazza, R., Curso de Direito Constitucional Tributário, 25ª. edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2009.

Também em matéria tributária, como não poderia deixar de ser, o único regulamento aceito por nossa Constituição é o executivo, que subordinando-se inteiramente à lei (*lato sensu*), limita-se a prover-lhe a fiel execução, ou seja, a dar-lhe condições de plena eficácia, sem, porém, criar ou modificar tributos, nem impor aos contribuintes ou terceiros a eles relacionados, deveres novos (não contemplados na lei). Deve, sim, limitar-se a reduzir o grau de generalidade e abstração da lei tributária, submetidas às regras de tributação. Esta é uma decorrência do próprio princípio da reserva absoluta da lei formal, que dá exclusivamente ao Poder Legislativo a faculdade de criar ou aumentar tributos e sobre eles dispor.

O regulamento (veiculado por decreto ou instrução) deve estar, em nosso sistema jurídico, sempre subordinado à lei à qual se refere. (CARRAZZA, 2009, p. 379)

Em suma, se verifica que a instrução normativa não poderia alterar o mandamento legal ao impor uma exigência maior do que prevista na lei e no regulamento.

5.4.3 Requisitos para a dedução adicional de 20% pelo aumento do número de pesquisadores contratados – artigo 19, §§ 1º e 2º;

A Lei nº 11.196 de 2005 faz previsão de um percentual extra de incentivo, que varia em até 20%, em função do acréscimo do número de pesquisadores contratados pela empresa, em relação aos anos anteriores, *in verbis*:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

O valor percentual a ser aplicado nessas hipóteses, foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.798 de 2006:

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 3º.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a:

I - até oitenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e

II - até setenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.

§ 2º Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais referidos no § 1º deste artigo poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005.

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, também poderão ser considerados os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica.

Assim, para fins de majoração dos percentuais de dedução, não importa se há o aumento do valor total gasto com P&DT, mas tão somente deve ser considerado o acréscimo do número de pesquisadores contratados como empregados em relação ao ano anterior.

Neste ponto, importante ressaltar que no caso da Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico objeto do presente estudo, podem ser considerados para o uso do incentivo adicional, o sócio que exerça também as atividades de pesquisa por, pelo menos, 20 horas semanais, como deve ser estabelecido no projeto. Na hipótese, não haverá nova contratação, porém, haverá a alocação de pesquisador

adicional e essa circunstância deverá estar prevista para fins contábeis do projeto, de modo que será possível o uso do adicional extra de incentivo.

5.4.4 Condições estabelecidas para o Carry Over – artigo 19 §§ 5º e 6º ;

Cumprido elucidar que o *carry over* é um instituto validado pela disciplina “Economia e Contabilidade do Orçamento Público”, e se constitui em uma técnica de flexibilização do regime do orçamento público, adotado por diversos países membros da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE. O Brasil não adota tal mecanismo na íntegra, mas mitiga a sua aplicação, ao permitir que as dotações empenhadas no ano corrente possam ser pagas no exercício futuro.

Liernet e Ljungman¹²³ discorrem sobre a aplicação de alguns procedimentos que flexibilizam o princípio da anualidade do orçamento, tais como período complementar contábil, dotações plurianuais e o *carry over*, de modo a atenuar o efeito negativo da anualidade orçamentária na eficiência dos gastos públicos. Esse último procedimento também é conhecido na literatura afeta ao tema como *End-Year-Flexibility* ou *Carry Forward*.

Assim, respeitadas as peculiaridades incidentes nas respectivas áreas de abrangência, entendemos que o *carry over* é um mecanismo que autoriza o carregamento de dotações não utilizadas em um exercício para o exercício seguinte, possibilitando, assim, um melhor planejamento intertemporal e maior eficiência na gestão dos gastos.

No que se refere à pesquisa acerca do instituto e sua aplicabilidade sobre o objeto do presente trabalho, nos parece legítimo afirmar que o parágrafo 6º do artigo 19 da Lei do Bem criou uma hipótese de aplicação do *carry over*, a ser utilizado, excepcionalmente, pela EPDT. Tal afirmativa se justifica pelo fato de que o parágrafo 5º, ao vedar expressamente a possibilidade de aproveitamento do benefício em período de apuração posterior ao dispêndio, guarda relação de continuidade com a regra estabelecida no parágrafo 6º, a qual determina que o conteúdo disposto não se aplica à pessoa jurídica mencionada no parágrafo 2º, qual seja a Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico. Para melhor compreensão do aqui

123 LIERNET, Ian; LJUNGMAN, Costa. Carry-Over of Budget Authority. FAD Technical Guidance Notes on Public Financial Management: International Monetary Fund, FMI, 2009.

exposto, colacionamos, novamente na íntegra, o referido artigo da Lei nº 11.196 de 2005:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Dessa forma, resta estabelecida uma das mais consideráveis prerrogativas tributárias concedidas à EPDT em relação às outras espécies societárias do ordenamento jurídico, no que se refere aos incentivos criados pela Lei do bem, qual seja, a possibilidade excepcional de uso do crédito tributário em períodos subsequentes da despesa realizada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste capítulo, serão apresentadas as principais notas conclusivas, abordando brevemente as contribuições e limitações da pesquisa.

Este trabalho foi inspirado na percepção de que foi mencionada no dispositivo legal constante da Lei nº 11.196 de 2005, uma pessoa jurídica com características e prerrogativas específicas, distintas das outras espécies instituídas no ordenamento legal brasileiro. O objetivo central foi verificar a possibilidade de constituição e operacionalização dessa figura jurídica introduzida através do artigo 19 da Lei do Bem.

Por conseguinte, pensou-se em estruturar uma Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (EPDT), que se dedicasse com exclusividade aos objetivos de desenvolver e executar as fases de pesquisa básica, aplicada, desenvolvimento experimental, escalonamento de processos, testes, ensaios, ou protótipos, aplicáveis para a produção de novas tecnologias, novos produtos ou processos, como mecanismo alternativo para dar suporte as empresas voltadas para a introdução de inovações no mercado, tendo por motivação central o fato de que a lei parece conceder prerrogativas tributárias diferenciadas para essa pessoa jurídica.

Para tanto, após uma análise do referencial teórico que fundamentou as bases da pesquisa, foram apresentados três pontos relevantes para o desencadeamento da proposição.

Primeiramente, analisou-se brevemente as técnicas de interpretação adotadas na teoria jurídica. Em seguida, foram pesquisados os aspectos do mercado em perspectiva de atuação, visando investigar a viabilidade e interesse na instituição da EPDT. Por último, tratou-se da análise jurídica cujas bases se assentaria a Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico. Adicionalmente, a partir da análise jurídica, notadamente no campo do Direito Tributário, foi elaborado um cenário de referência acerca das prerrogativas fiscais aplicáveis à Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico.

Ressalte-se que a configuração da EPDT dependerá dos condicionantes do caso concreto. No entanto, condições estruturais e funcionais para a empresa foram apresentadas em quatro níveis elementares, conforme a síntese a seguir:

1. Quanto aos atores participantes e à administração, estariam pesquisadores especialistas na área de atuação da EPDT, no entanto, devido ao perfil técnico desses

atores, recomendou-se a captação ou capacitação de participantes com competências em administração de empresas, como forma de alavancar gerencialmente o negócio;

2. Quanto à estratégia e viabilidade jurídica, analisadas as características preponderantes das espécies previstas no ordenamento legal, a princípio, recomendou-se a adoção da sociedade limitada (LTDA.) e posteriormente, com o amadurecimento do negócio e para atrair sócios investidores, analisados estrategicamente os requisitos para tal alteração, poderia haver a transformação de LTDA. para S.A., agregando quaisquer benefícios adicionais inerentes a este tipo societário.

3. Em relação à estratégia e viabilidade mercadológica, vislumbramos em uma das hipóteses, provavelmente a mais próspera, a criação de um Centro de Pesquisa pertencente a um determinado grupo econômico, que passaria a aproveitar-se continuamente dos benefícios fiscais inerentes à EPDT. O grupo econômico instituidor do Centro de Pesquisa, na forma de uma Empresa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, faria o aporte de ativos de propriedade intelectual para que os mesmos passem a ser explorados pela nova pessoa jurídica, garantindo assim, o fluxo contínuo de receita.

A pesquisa realizada nesta Dissertação trata de uma solução dedicada, isto é, uma interpretação aplicável à disposição legal apresentada pelo artigo 19 da Lei do Bem, que inaugurou na ordem jurídica brasileira uma pessoa jurídica com peculiaridades específicas, e a esta garantiu prerrogativas e benefícios fiscais não propostos para as demais categorias societárias vigentes.

Por último, passe-se à apresentação dos fatores delimitadores da pesquisa e aos respectivos encaminhamentos para pesquisas futuras.

Intui-se que o modelo proposto prescinde de contornos bastante específicos. Portanto, como a pesquisa foi realizada com base nas disposições de lei, utilizando as técnicas de interpretação notadamente jurídica, peculiaridades institucionais e organizacionais daí decorrentes poderão surgir na aplicação do modelo em hipóteses concretas para fins de validação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção et all. *Temas de Direito Civil Empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AUTM – *Manual Prático de Transferência de Tecnologia* – PUCRS – Vol I – 2009

AUTM – *Manual Prático de Transferência de Tecnologia* – PUCRS – Vol II – 2009

ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, 1999.

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges et al. *Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BAXTER, M. R. *Projeto de Produto*. São Paulo: Edgard Blücher, 1998.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. O papel do estado. *Revista Carta Capital*, 1998.

BETTI, Emilio. *Interpretação da Lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. Trad.: Karina Janinni. 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BORBA, J.E.T. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.mct.gov.br/upd_blob/0212/212232.pdf . Acesso em: 26/06/2012.

BRESSER-PEREIRA, Luís Carlos. *Novo desenvolvimentismo e apontamentos para uma macroeconomia estruturalista do desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/view.asp?cod=3699>. Acesso em: 17/06/2012.

CAMPINHO, S., *O direito de empresa à luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CAMPOMAR, M.C. As atividades de marketing no processo de transferência de tecnologia oriunda de institutos de pesquisa governamentais”. In: *Administração em ciência e tecnologia*. São Paulo: Edgar Blücher, 2008.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARDOSO, R. *et all. Manual de Gestão para MPEs Inovadoras*. Rio de Janeiro: Redetec/Sebrae, 2010.

CARNEIRO, Cláudio. *Manual de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

CARRAZZA, R. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo, Editora Malheiros, 2009.

CASSIOLATO, J. E.; LASTRES, H. M. M. Sistemas de inovação e desenvolvimento: as implicações de política. São Paulo: *Revista São Paulo em Perspectiva*, 2005.

CGEE - *Centro de Gestão de Estudos Estratégicos* - Os novos instrumentos de apoio à inovação: uma avaliação inicial. Brasília, 2009.

COELHO, Fábio U. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, L. B., *Criação de empresas como mecanismo de cooperação universidade-empresa: os spin-offs acadêmicos*. Dissertação de M.Sc., UFSCar, São Carlos, SP, Brasil. 2006,

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Direito*. São Paulo: RT, 2007.

GIL, Antonio C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo: Atlas, 2008.

ELALI, André. *Tributação e Regulação Econômica – Um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução das Desigualdades Sociais*. São Paulo: MP Editora, 2007.

EVANS, Peter. *Autonomia e Parceria: Estados e Transformação Industrial*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 6ª ed. rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 1997.

FREEMAN, C. *Changes in the national system of innovation*. Science policy research unit. University of Sussex, 1987.

GALVÃO, Antonio. C.F. *Política de Desenvolvimento Regional e Inovação*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2004.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. *A extrafiscalidade no direito tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

GRODIM, Jean. *Introdução à Hermenêutica Filosófica*. São Leopoldo, RGS: Unisinos, 1999.

INPI/CNI. *A Caminho da Inovação – Guia para o empresário*. Rio de Janeiro, 2010.

KURATO, D., HODGETTS, R. *Entrepreneurship – A Contemporary Approach*. Chicago: The Dryden Press, 1998.

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo: Atlas, 2008.

- MANKIW, Nicholas G. *Introdução à Economia*. São Paulo, Thompson, 2005.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MARKHAM, S.K., 2002, "Moving Technologies from Lab to Market", *Research Technology Management*, v. 45, n. 6.
- MARTINS, M.G. *Tributação, propriedade e igualdade fiscal*. São Paulo. Elsevier, 2012.
- MOLINA, Pedro Herrera. *La ejecución tributaria*. Madrid: Colex, 1990.
- MONTORO, André Franco. *Introdução À Ciência Do Direito*. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.
- MOWERY, David C. *Trajetórias da inovação: A mudança tecnológica nos Estados Unidos da América no século XX*. Campinas: Unicamp, 2005.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- OCDE - *Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento - Manual de Oslo*. Rio de Janeiro: Finep, 2004.
- PERTUZÉ, Julio *et all. Best Practices for Industry-University Collaboration-* MIT Sloan Management Review. Summer 2010.
- PINTEC - *Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica* - Rio de Janeiro: IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2011.
- PLONSKI, G.A. - *Cooperação universidade-empresa: um desafio gerencial complexo*. Revista de Administração da USP 34, n.4, 1999.
- POSSAS, M. *Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento: referências para o debate*. Rio de Janeiro: UFRJ/Ciclo de Seminário Brasil em Desenvolvimento, 2003.
- PORTER, M. *A Vantagem Competitiva das Nações*. Rio de Janeiro, Campus, 1989.

PORTER, M. *Vantagem Competitiva: Criando e Sustentando um Desempenho Superior*. São Paulo: Campos, 1989.

PORTER, M.E. *Competição: Estratégias Competitivas Essenciais*. Campus: Rio de Janeiro, 1999.

PRADO, Elaine Ribeiro. *Gestão e Justiça no Trabalho Inovador*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Marli Elizabeth Richter *et all* - *Transferência de Tecnologia* - Campinas: Komedi, 2009.

SANTOS, S.A. *Criação de Empresas de Alta tecnologia: capital de risco e os bancos de desenvolvimento*. São Paulo: Pioneira/USP, 1987.

SAMUELSON, Paul A. *Economia*. Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 1999.

SAXENIAN, A. *Regional Advantage: Culture and Competition in Silicon Valley and Route 128*. Massachusetts: Harvard University Press, 1984.

SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade Civil do Estado Intervencionista*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4531/ensaio-sobre-a-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-privado-e-o-regime-juridico-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 10 de junho de 2012.

SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

SCHOUERI, Luis Eduardo. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros 2000.

SIQUEIRA, Marcelo Gustavo Silva. Análise normativa de incentivos fiscais à inovação em vigor. In Direito da Inovação In: BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo da Economia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

STIGLITZ, Joseph E. *Freefall: free markets and the sinking of the global economy*. London: Penguin Books, 2010.

STOKES, Donald E. *O Quadrante de Pasteur*. Campinas: Editora Unicamp, 2005.

SUNDFELD, Carlos. Seminário sobre Inovação Tecnológica e Segurança Jurídica. Disponível em: <http://www.cgee.org.br/arquivos/sisj.pdf>. Acesso em 31/10/2010.

TAVARES, André Ramos. *O estatuto constitucional da ciência e tecnologia*. In: Seminário sobre Inovação Tecnológica e Segurança Jurídica, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/arquivos/sisj.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2010.

TIGRE, Paulo Bastos. *Gestão da Inovação, A Economia da Tecnologia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ANEXOS

Anexo 1 – Lei nº 11.196/2005

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto
(Regulamento)
Conversão da MPv nº 255, de 2005
Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

~~Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços. (Regulamento)~~

~~Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de **software** ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012)~~

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

~~§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinquenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o **caput**. Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 2012). (Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012)~~

~~§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados. (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~§ 1º A Receita Federal do Brasil terá acesso on line, pela internet, às informações e ao programa de que trata o caput deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware, o programa de que trata o caput deste artigo será homologado pela Receita Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no caput deste artigo serão relacionados em regulamento. (Vide Decreto nº 5.713)

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese do disposto neste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º desta Lei será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no caput deste artigo serão relacionados em regulamento. (Vide Decreto nº 5.713)

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei convertem-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o caput do art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º desta Lei. (Regulamento)

Art. 7º A adesão ao Repes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. (Regulamento)

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do Repes terá a adesão cancelada: (Regulamento)

I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º desta Lei;

II - sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III - a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a pessoa jurídica excluída do Repes somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 5º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º desta Lei será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º desta Lei e o efetivamente alcançado.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º desta Lei, antes da conversão das alíquotas a 0 (zero), conforme o disposto no art. 6º desta Lei, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno. (Regulamento)

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores;

II - isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. (Regulamento)

Art. 11. A importação dos bens relacionados pelo Poder Executivo na forma do § 4º do art. 4º desta Lei, sem similar nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Repes para a incorporação ao seu ativo imobilizado, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (Regulamento)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, na forma do art. 8º desta Lei, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do caput deste artigo, antes de ocorrer o disposto no § 1º deste artigo, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS – RECAP

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições para habilitação do Recap.

~~Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos calendário. (Regulamento)~~

~~Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos calendário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos calendário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012)~~

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

~~§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.~~

~~§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012)~~

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá habilitar-se ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

~~§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento). (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

~~§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir para até 60% (sessenta por cento) os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 2012). (Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012)~~

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:

I - 2 (dois) anos-calendário, no caso do caput do art. 13 desta Lei; ou

II - 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei;

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após:

I - cumpridas as condições de que trata o caput do art. 13, observado o prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;

II - cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, observado o prazo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo;

III - transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso do beneficiário de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. (Regulamento)

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 desta Lei serão relacionados em regulamento. (Regulamento)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência) (Regulamento)

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

~~III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;~~

~~III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ; (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

~~V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais: (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013; (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou semelhantes e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

~~§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo: (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam; (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões. (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

~~Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)~~

~~Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973,~~

~~de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 540, de 2011)~~

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o **caput** deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do **caput** deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 9º O recurso recebido na forma do **caput** deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação

vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. (Vigência) (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei: (Vigência) (Regulamento)

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica. (Vigência) (Regulamento)

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Vigência) (Regulamento)

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

~~§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período

de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 27. (VETADO)

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)

~~I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;~~

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

~~II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;~~

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

~~III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;~~

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

~~V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010).~~

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

~~VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (**Tablet PC**), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011).~~

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (**Tablet PC**) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 540, de 2011).

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (**tablet PC**) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

~~§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011)~~

~~§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)~~

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

~~II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.~~

~~II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)~~

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

~~Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores~~

~~da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: (Vigência)~~

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012) (Regulamento)

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.~~

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

Art. 32. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

.....
§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

....." (NR)

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

....." (NR)

"Art. 15.

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Art. 34. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 15.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato." (NR)

"Art. 20.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei." (NR)

Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: **Atenção:** (Vide Medida nº 340, de 2006)

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....." (NR)

Art. 36. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o caput deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 37. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Receita Federal do Brasil e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de

energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Vigência)

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013.~~

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o caput deste artigo será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

....." (NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência)

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. (Vigência)

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Vigência)

"Art. 3º

§ 8º

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 3º

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei;

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo:

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista;

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda." (NR)

Art. 43. Os arts. 2º, 3º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

....." (NR)

"Art. 3º

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 10.

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

XXVII – (VETADO)

....." (NR)

"Art. 15.

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 15, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 7º

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º

§ 11.

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12.

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 15.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

....." (NR)

"Art. 28.

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....." (NR)

Art. 45. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 3º

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 46. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004." (NR)

"Art. 10.

.....
III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

.....
§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura." (NR)

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Vigência)

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º A pessoa jurídica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora. (Vide Decreto nº 5.691)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1º deste artigo recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos: (Vigência)

"Art. 1º

.....
XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

....." (NR)

Art. 52. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas: (Vide Decreto nº 5.652)

I - na alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II - nos incisos I e II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o caput deste artigo.

Art. 53. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 52 desta Lei a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial. (Vide Decreto nº 5.652)

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

~~Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre calendário. (Vide Decreto nº 5.652)~~

Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos 3 (três) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da Declaração de Importação - DI.

~~§ 2º Se, durante o ano calendário, em função da estimativa, por 2 (dois) períodos de apuração consecutivos ou 3 (três) alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.~~

§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 55. A venda ou a importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, serão efetuadas com suspensão da exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - aplica-se somente no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis referidos no caput deste artigo, valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua receita bruta de venda total de papéis;

II - não se aplica no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

III - poderá ser usufruído nas aquisições ou importações realizadas até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será apurado:

I - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda; e

II - considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, observados os prazos determinados nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso de não ser efetuada a incorporação do bem ao ativo imobilizado ou de sua revenda antes da redução a 0 (zero) das alíquotas, na forma do § 4º deste artigo, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo serão devidas, acrescidas de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, ou de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese de não-atendimento do percentual de venda de papéis estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 5º deste artigo, será aplicada sobre o valor das contribuições não-recolhidas, proporcionalmente à diferença entre esse percentual de venda e o efetivamente alcançado.

§ 8º A utilização do benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica adquirente ou importadora das máquinas e equipamentos, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

II - será disciplinada pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 9º As máquinas e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento.

~~Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). (Vigência)~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

~~Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

~~I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

~~II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

~~III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

~~IV - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

~~Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também: (Redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

~~I - às vendas de etano, propano, butano, condensado, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

~~II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica. (Vigência)

~~§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei, quanto aos créditos decorrentes da aquisição de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria por elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o **caput** serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 56. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

§ 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os créditos de que trata o **caput** serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 56. (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento: (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

§ 2º O crédito decorrente da aquisição dos produtos mencionados no **caput** que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser: (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no **caput** e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser: (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

§ 3º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013)

Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 3º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 58. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 8º

.....
§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (NR)

Art. 59. O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 60. A pessoa jurídica industrial ou importadora de produtos sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de custos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, efetivamente pago no mesmo período. (Vigência) (Vide Lei nº 12.995, de 2014)

Art. 61. O disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Vigência)

~~Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 169% (cento e sessenta e nove por cento) e 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos), respectivamente. (Vigência)~~

~~Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 460, de 2009) (Produção de efeito)~~

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Produção de efeito)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....." (NR)

~~Art. 64. Nas vendas efetuadas por distribuidor estabelecido fora da Zona Franca de Manaus - ZFM de álcool para fins carburantes destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.~~

~~§ 1º No caso deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos~~

por _____ cento).

~~§ 2º O distribuidor, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.~~

~~§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do distribuidor.~~

~~§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.~~

~~Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor ou importador estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 1º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto no § 6º do mesmo artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 2º O produtor ou importador fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 3º Para os efeitos do § 2º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o volume vendido pelo produtor ou importador. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º, poderá abater da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 5º Para fins deste artigo, não se aplicam o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)~~

~~§ 1º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).~~

~~§ 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).~~

~~§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).~~

~~§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).~~

~~§ 5º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).~~

~~§ 6º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

§ 6º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

I - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

~~VI - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;~~

VI - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

~~§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda de produtor, fabricante ou importador.~~

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - o valor-base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II - a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

III - o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 5º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 6º Não se aplicam as disposições dos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo no caso de venda dos produtos referidos nos incisos IV e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para montadoras de veículos.

~~§ 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

~~§ 8º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de~~

~~30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).~~

§ 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 8º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 66. (VETADO)

CAPÍTULO X

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do caput deste artigo serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 68. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º As indicações do caput deste artigo e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.

....." (NR)

Art. 69. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O art. 2º e o caput do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

....." (NR)

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos: (Vigência)

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

~~d) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;~~

~~d) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008) — (Produção de efeitos)~~

d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

II - IOF:

~~a) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e~~

~~b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.~~

~~a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

~~b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

~~c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro; (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea d do inciso I do caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 71. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 63."

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

....." (NR)

Art. 72. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 10."

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio." (NR)

Art. 73. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 70."

.....

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

....." (NR)

Art. 74. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela

quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 75. O caput do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

....." (NR)

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados. (Vigência)

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o caput deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.

Art. 77. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados. (Vigência)

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I - a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II - o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

I - conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;

II - não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I - a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II - a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 78. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas. (Vigência)

§ 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante. (Vigência)

Art. 80. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 76 desta Lei. (Vigência)

Art. 81. O disposto no art. 80 desta Lei não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 76 desta Lei. (Vigência)

Art. 82. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 76 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão. (Vigência)

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o caput deste artigo não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 83. Aplica-se aos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. (Vigência)

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou o seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo. (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;

II - aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei.

§ 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.

Art. 85. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada. (Vigência)

Art. 86. A garantia de que trata o art. 84 desta Lei será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira. (Vigência)

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o caput deste artigo será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 87. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 84 desta Lei serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente. (Vigência)

Art. 88. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária. (Vigência)

§ 1º A cessão de que trata o caput deste artigo será formalizada, mediante registro perante o administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de 1 (uma) via do contrato de locação, constituindo, em favor do credor fiduciário, propriedade resolúvel das quotas.

§ 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação ou aditivo, na qualidade de garantidor.

§ 3º A cessão em garantia de que trata o caput deste artigo constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 5º Na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de 10 (dez) dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 7º deste artigo.

§ 7º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 6º deste artigo, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 8º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 9º O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação, fraude ou negligência, no exercício da administração do fundo.

§ 10. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o caput deste artigo a instituição que administrar o fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 89. Os arts. 37 e 40 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos: (Vigência)

"Art. 37.

IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.

....." (NR)

"Art. 40.

VIII - exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;

IX - liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37 desta Lei." (NR)

Art. 90. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo. (Vigência)

CAPÍTULO XIII

DA TRIBUTAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIO, SEGUROS E FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Art. 91. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 1º

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretiráveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005." (NR)

"Art. 2º

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." (NR)

Art. 92. O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX: (Vigência)

"Art. 8º

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

- a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e
b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

....." (NR)

Art. 93. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento realizado na forma do caput deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo.

Art. 94. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irretroatável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

CAPÍTULO XIV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

~~Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas. (Regulamento)~~

~~§ 1º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.~~

~~§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.~~

~~Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até: (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

~~I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

~~II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte,~~

~~de desconto de terceiros ou de sub-rogação. (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

~~§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

~~§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, até 31 de maio de 2009. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

~~§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas. (Revogado pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

~~§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 99 desta Lei.~~

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

~~§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas. (Revogado pela Lei nº 11.960, de 2009)~~

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 6º A opção pelo parcelamento será formalizada até 31 de dezembro de 2005, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.~~

~~§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

~~§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente

a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de: (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º; (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 11. Os Municípios que não conseguirem optar pelo parcelamento no prazo estipulado pelo § 6º terão um novo prazo para adesão que se encerrará no dia 30 de novembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)

Art. 97. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento). (Regulamento)

Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a: (Regulamento)

~~I – no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal;~~

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – (VETADO)

Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação. (Regulamento)

Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições: (Regulamento)

I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 101. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento. (Regulamento)

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 98 desta Lei.

Art. 102. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada: (Regulamento)

~~I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;~~

~~I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 96 desta Lei.

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: (Regulamento)

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.

Art. 103-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012) (Regulamento)

§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

Art. 104. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 96 a 103 desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Art. 105. (VETADO)

CAPÍTULO XV DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BOVINOCULTURA

Art. 106. (VETADO)

Art. 107. (VETADO)

Art. 108. (VETADO)

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

Art. 110. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura: (Vigência) (Regulamento)

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) swap e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea b do inciso I do caput deste artigo cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do caput deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o caput deste artigo serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 111. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 4º

.....
§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção." (NR)

Art. 112. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008) (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º As Turmas de que trata o caput deste artigo serão paritárias, compostas por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e 3 (três) conselheiros com mandato pro tempore, designados entre os conselheiros suplentes. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008) — (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Receita Federal do Brasil. ~~(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o caput deste artigo e ao funcionamento das Turmas Especiais. ~~(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~ (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 113. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 16.

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23.

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da administração tributária na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º

.....

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

- a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
 - b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
- II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária." (NR)

"Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Receita Federal do Brasil.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda."

Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 115. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º: (Vigência)

"Art. 89.

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação." (NR)

Art. 116. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 8º-A. O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput deste artigo não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente." (NR)

Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 118. O § 2º do art. 3º, o art. 17 e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

....." (NR)

"Art. 17.

I -

.....
g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

.....
§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

....." (NR)

"Art. 24.

.....
XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

....." (NR)

Art. 119. O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo.

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente." (NR)

Art. 120. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 23-A e 28-A:

"Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas."

"Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos."

Art. 121. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte." (NR)

Art. 122. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes." (NR)

Art. 123. O disposto no art. 122 desta Lei não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 124. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil deverá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% (um e meio por cento) do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de

1990, observados, ainda, os §§ 4º e 5º do referido art. 8º e, no que couber, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 125. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo." (NR)

Art. 126. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas.

....." (NR)

Art. 127. O art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º

.....
§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado." (NR)

Art. 128. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

"Art. 2º

.....
§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005." (NR)

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 130. (VETADO)

Art. 131. ~~O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida nº 340, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~"Art. 1º~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006." (NR) (Revogado pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao § 6º do art. 1º, § 2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

- b) no art. 92 desta Lei;
II - desde 14 de outubro de 2005, em relação ao disposto:
a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
b) no art. 43 desta Lei, relativamente ao inciso XXVI do art. 10 e ao art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
c) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
d) nos arts. 38 a 40, 41, 111, 116 e 117 desta Lei;
III - a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:
a) no art. 42 desta Lei, observado o disposto na alínea a do inciso V deste artigo;
b) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
c) no art. 43 desta Lei, relativamente ao art. 3º e ao inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
d) nos arts. 37, 45, 66 e 106 a 108;
IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:
a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
b) nos arts. 17 a 27, 31 e 32, 34, 70 a 75 e 76 a 90 desta Lei;
V - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:
a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
b) no art. 46 desta Lei, relativamente ao art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;
c) nos arts. 47 e 48, 51, 56 a 59, 60 a 62, 64 e 65;
VI - a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma do art. 114 desta Lei, em relação aos arts. 114 e 115 desta Lei;
VII - em relação ao art. 110 desta Lei, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:
a) o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins;
b) o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e para a CSLL;
VIII - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.
Art. 133. Ficam revogados:
I - a partir de 1º de janeiro de 2006:
a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;
b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;
c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
II - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
III - o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
IV - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
V - o art. 4º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003;
VI - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.2005

Anexo 2 – Decreto nº 5.798/2006

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
DECRETO Nº 5.798, DE 7 DE JUNHO DE 2006.**

Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a pessoa jurídica, relativamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, poderá utilizar de incentivos fiscais, conforme disciplinado neste Decreto.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa,

desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

III - pesquisador contratado: o pesquisador graduado, pós-graduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e

IV - pessoa jurídica nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM: o estabelecimento, matriz ou não, situado na área de atuação da respectiva autarquia, no qual esteja sendo executado o projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 1º deste artigo;

II - redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

~~III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;~~

III - depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009, até 31 de dezembro de 2013; e

VI - redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 3º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM; e

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

§ 4º O crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será restituído em moeda corrente, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

§ 5º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade dos dispêndios fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4º A dedução de que trata o inciso I do caput do art. 3º aplica-se também para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 5º A redução de cinquenta por cento do IPI de que trata o inciso II do caput do art. 3º será aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, à vista de pedido, ordem de compra ou documento de adjudicação da encomenda, emitido pelo adquirente, que ficará arquivado à disposição da fiscalização, devendo constar da nota fiscal a finalidade a que se destina o produto e a indicação do ato legal que concedeu o incentivo fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de importação do produto pelo beneficiário da redução de que trata o caput deste artigo, este deverá indicar na declaração de importação a finalidade a que ele se destina e o ato legal que autoriza o incentivo fiscal.

~~Art. 6º A quota de depreciação acelerada, de que trata o inciso III do caput do art. 3º, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.~~

Art. 6º A quota de depreciação acelerada integral, de que trata o inciso III do **caput** do art. 3º, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e será controlada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 1º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

~~§ 2º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.~~

§ 2º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 1º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 3º A depreciação acelerada integral, de que trata o inciso III do **caput** do art. 3º, somente se aplica em relação às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 3º, a pessoa jurídica poderá, na apuração do IRPJ, amortizar aceleradamente, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, os dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 5º Caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada diretamente na contabilidade, conforme § 4º, poderá excluir o valor correspondente aos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis do lucro líquido para fins de determinação do lucro real. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o total da amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem que está sendo amortizado. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 7º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 6º, o valor da amortização registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

~~Art. 7º Poderão ser também deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 3º e do art. 4º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.~~

Art. 7º Poderão ser também deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do **caput** do art. 3º e do art. 4º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º As importâncias recebidas na forma do caput deste artigo não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto sobre a renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 3º.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a:

I - até oitenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e

II - até setenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.

§ 2º Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais referidos no § 1º deste artigo poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005.

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, também poderão ser considerados os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor de até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados na Parte B do LALUR e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 6º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à pessoa jurídica referida no § 3º deste artigo.

Art. 9º Para fins do disposto neste Decreto, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado na parte B do LALUR e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 3º não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

~~§ 3º A depreciação ou amortização acelerada, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 3º, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo, não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.~~

§ 3º A amortização acelerada, de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do **caput** deste artigo, não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

Art. 10. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 3º ao 9º:

I - deverão ser controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto.

Art. 11. A União, por intermédio das agências de fomento de ciência e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro.

§ 1º O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até sessenta por cento para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM; e

II - até quarenta por cento, nas demais regiões.

§ 2º A subvenção de que trata o caput deste artigo destina-se à contratação de novos pesquisadores pelas empresas, titulados como mestres ou doutores.

§ 3º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do Ministério ao qual a agência de fomento de ciência e tecnologia esteja vinculada, sem prejuízo da alocação de outros recursos destinados à subvenção.

§ 4º A concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo será precedida de aprovação de projeto pela agência de fomento de ciência e tecnologia referida no § 3º, e respeitará os limites de valores e forma definidos pelo Ministério ao qual esteja vinculada.

Art. 12. O gozo dos benefícios fiscais ou da subvenção de que trata este Decreto fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 13. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata este Decreto, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos

tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.

§ 1º A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei nº 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União.

Art. 16. O disposto neste Decreto não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput**, relativamente às atividades de informática e automação, poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 2º A exclusão de que trata o § 1º poderá chegar a: (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

I - até cento e setenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até cinco por cento, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

II - até cento e oitenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de cinco por cento, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 3º Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2009 e 2010, os percentuais referidos no § 2º poderão ser aplicados com base no incremento do número de empregados pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 4º A partir do período de apuração em que ocorrer a exclusão de que trata o § 1º, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 5º Para efeito deste artigo, consideram-se atividades de informática e automação as exploradas com o intuito de produzir os seguintes bens e serviços: (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (**software**); (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III; (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

V - aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, Código 8517.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

VI - terminais portáteis de telefonia celular, Código 8517.12.31 da NCM; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

VII - unidades de saída por vídeo (monitores), classificadas nas Subposições 8528.41 e 8528.51 da NCM, desprovidas de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital da Posição 8471 da NCM (com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação). (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

§ 6º A pessoa jurídica de que trata o **caput**, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, dos benefícios de que trata este Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2006, o Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, aplica-se somente em relação aos PDTI e PDTA, cujos projetos tenham sido aprovados até 31 de dezembro de 2005.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 4.928, de 23 de dezembro de 2003.

Brasília, 7 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Fernando Furlan

Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.6.2006.